

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 06 / 04 / 92

n.º 2507 *(Handwritten initials)*

PROCESSO Nº: 02547/92  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MODESTO.

PARECER PRÉVIO Nº 001/92

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 27 de março de 1992, na forma dos artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Vereador NILTON FERREIRA FELIPE, M.D. Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, à unanimidade de seus membros, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

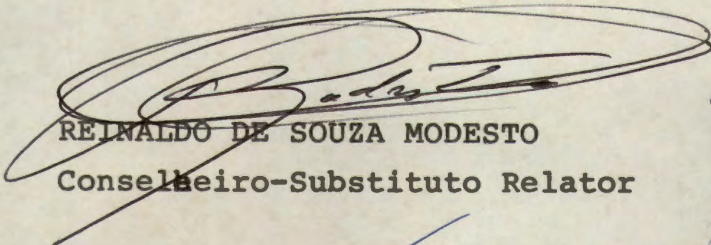
" Que os Exmos. Senhores Vereadores, uma vez licenciados das respectivas Câmaras para exercer o cargo de Secretário Municipal, podem optar pela remuneração do mandato de Vereador, devendo o ônus desse pagamento correr à conta da Câmara Municipal."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Relator REINALDO DE SOUZA MODESTO; os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÉ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o Presidente em Exercício JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao

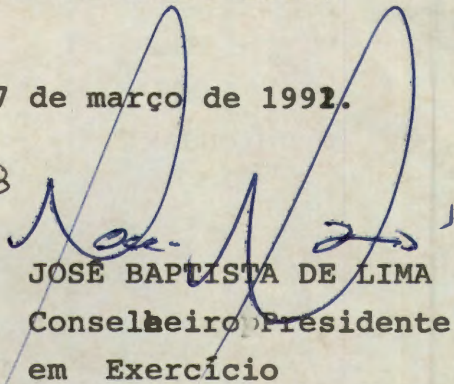
*(Handwritten signatures and initials)*

Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ MATOS DA FONSECA.

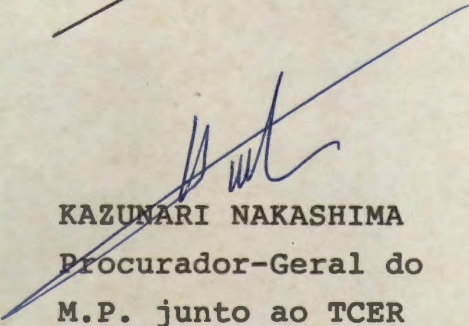
Sala das Sessões, 27 de março de 1992.



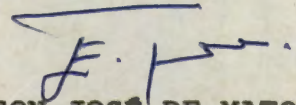
REINALDO DE SOUZA MODESTO  
Conselheiro-Substituto Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
em Exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



EDMILSON JOSÉ DE MATOS DA FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 17 / 06 / 92  
Nº 2555 *htw*

PROCESSO Nº: 02727/91  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 02/92

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de junho de 1992, na forma dos artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor RUBENS MOREIRA MENDES FILHO, M.D. Secretário de Estado da Administração, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"I - Os funcionários públicos estaduais integrantes do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, ao se aposentarem, terão como provento, tal qual os demais funcionários públicos estaduais, a mesma remuneração percebida quando em atividade, ou seja, o vencimento-base do cargo, acrescido da gratificação adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias que lhes houverem sido concedidas, tudo conforme o disposto no artigo 156 da Lei Complementar nº 039/90;

II - No caso específico dos ocupantes do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, os quais recebem a Gratificação Prêmio de Produtividade prevista no artigo 95 da Lei Complementar nº 039/90, ao se aposentarem terão, por força do disposto no artigo 156 da mencionada Lei Complementar, direito a ter integralizada aos seus proventos, a referida gratificação, a qual deverá ser calculada à média de pontos obtidos nos últimos 12 (doze) meses de atividade, multiplicando-os pelo valor da Unidade

*htw* *HT*  
*E. F. M.*

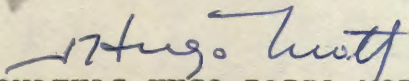
*htw*

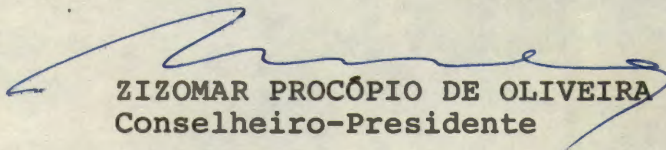
Padrão Fiscal do Estado (UPF), no mês do pagamento;

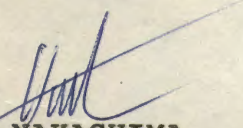
III - Além de receber, como provento da aposentadoria, o valor da remuneração percebida quando em atividade, os ocupantes do grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização farão jus, como todos os funcionários públicos estaduais das demais categorias, ao recebimento da vantagem pecuniária prevista no artigo 160 da antemencionada Lei Complementar nº 039/90 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia)."

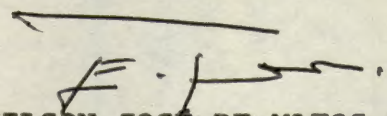
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 05 de junho de 1992.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25 / 06 92  
n.º 2560 *liber*

PROCESSO Nº: 00465/92  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

PARECER PRÉVIO Nº 03/92

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 05 de junho de 1992, tendo em vista o que consta nos autos de Consulta nº 00465/92, *relativo*, maioria de seus membros, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, resolve emitir o seguinte Parecer Prévio:

1º - A administração dos novos Municípios passa imediatamente ao Administrador nomeado e empossado, cabendo-lhe exercer na plenitude o comando administrativo;

2º - A criação já foi definida em Lei Estadual e na ausência de Lei Orgânica específica dos novos Municípios aplicam-se os princípios e normas constantes do Decreto-Lei nº 06 e as disposições da Lei Orgânica de Ariquemes;

3º - Em relação aos bens patrimoniais passam a pertencer ao novo Município, conforme dispõe o artigo 119 da Constituição Estadual, cabendo-lhes dar a devida continuidade;

4º - O Município Mãe deve administrar os serviços essenciais até a investidura do Administrador;

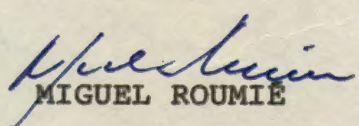
5º - Aos administradores dos novos Municípios compete exercer no que couber, o que dispõe a Lei Orgânica de Ariquemes e o Decreto-Lei nº 06, sem esquecer,

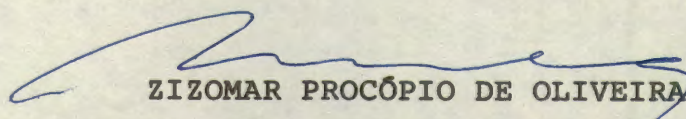
*FTS*  
*[Handwritten signatures]*

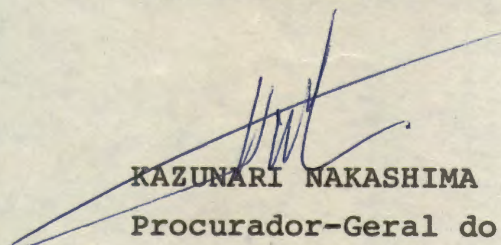
dos Comandos maiores previstos nas Constituições Federal e Estadual."

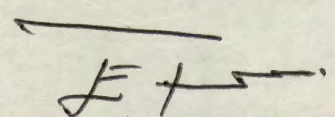
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator MIGUEL ROUMIÉ; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 05 de junho de 1992.

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Relator

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25 / 06 / 92  
Nº 2560 *alla*

PROCESSO Nº: 00679/92  
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

PARECER PRÉVIO Nº 04/92

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de junho de 1992, tendo em vista o que consta dos autos de Consulta nº 00679/92, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ, resolve emitir o seguinte Parecer Prévio:

1º - A contratação por prazo determinado deve ser autorizada por Lei;

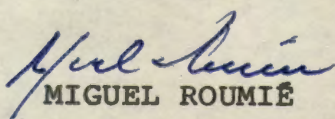
2º - A Lei deve reconhecer o excepcional interesse público, delimitando o prazo máximo para celebração do contrato de trabalho e atendidas as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, contendo inclusive a discriminação de empregos da interessada, número de vagas, Salário e vantagens legalmente atribuíveis e encargos sociais decorrentes da relação empregatícia que se formar."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator MIGUEL ROUMIÉ; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

*FT*  
*9*  
*[Handwritten signature]*

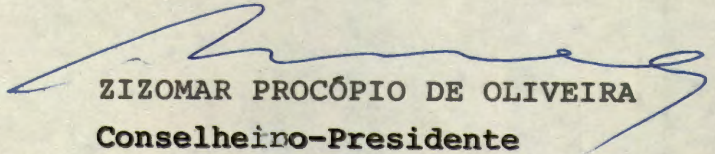
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 05 de junho de 1992.



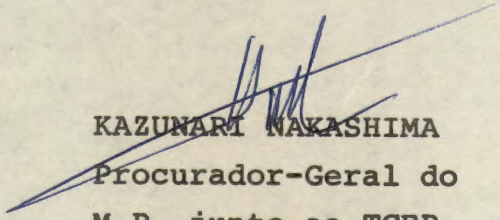
MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

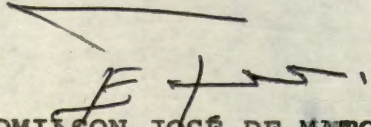
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador-Geral do

M.P. junto ao TCER



EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA

Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.



PROCESSO Nº: 00865/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
RESPONSÁVEIS: JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
PERÍODO DE 10.01.91 a 14.03.91  
OSVALDO PIANA FILHO  
PERÍODO DE 15.03.91 a 31.12.91  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

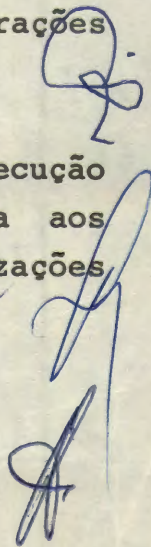
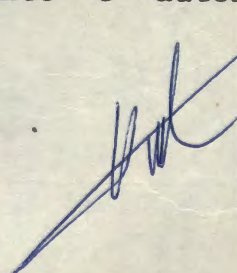
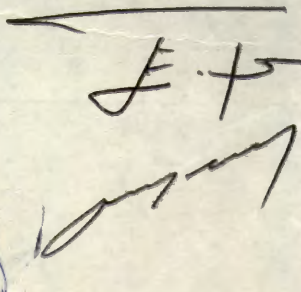
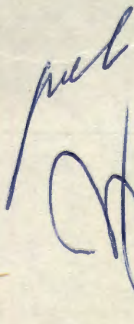
PARECER PRÉVIO Nº 05/92

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial realizada no dia 26 de junho de 1992, ao apreciar as Contas apresentadas pelo Governo do Estado de Rondônia, referentes ao exercício de 1991, na forma do artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, à unanimidade de seus membros, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, verificou que:

a) Quanto à composição obedeceram às normas gerais de Direito Financeiro, instituídas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições pertinentes, com algumas incorreções;

b) Evidenciam procedimentos orçamentários, financeiros e administrativos em geral revestidos de correção, da mesma forma quanto as operações extraorçamentárias;

c) Refletem, com relação à execução orçamentária da receita e da despesa, uma obediência aos limites estabelecidos na Lei do Orçamento e autorizações Legislativas.

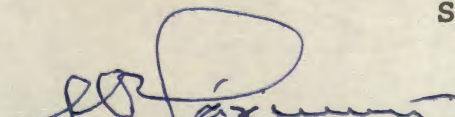


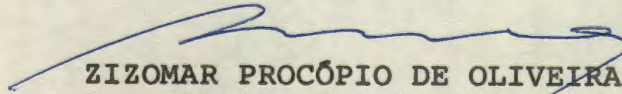
A apreciação das Contas em apreço não envolve exame da responsabilidade pessoal de cada um dos administradores do Complexo Administrativo do Estado, cujas Contas são objeto de julgamento individual e exclusivo desta Corte, na forma da lei e de acordo com as normas pertinentes.

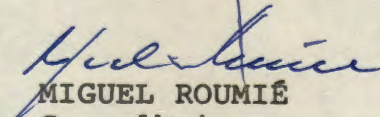
É DE PARECER que as Contas do Excelentíssimo Senhor ex-Governador do Estado, Dr. JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA, período de 19.01.91 a 14.03.91 e do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. OSVALDO PIANA FILHO, período de 15.03.91 a 31.12.91, alusivas ao exercício financeiro de 1991, MERECEREM SER APROVADAS pela Augusta Assembléia Legislativa do Estado, com recomendações de fl.1550.

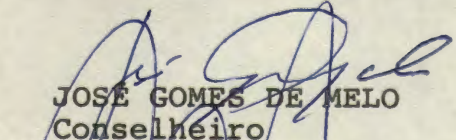
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos ALBINO GABRIEL TURBAY e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

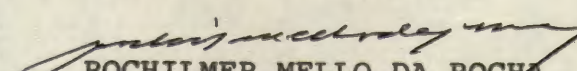
Sala das Sessões, 26 de junho de 1992.

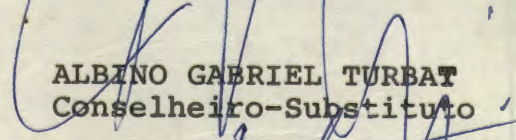
  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

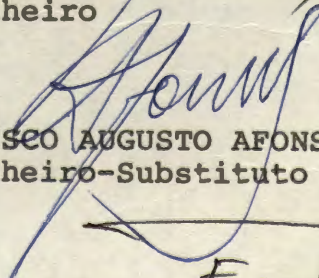
  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente

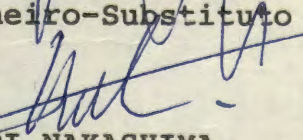
  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro

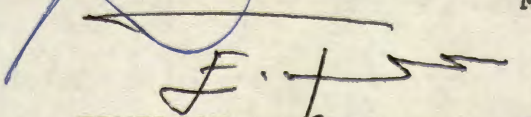
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
ALBINO GABRIEL TURBAT  
Conselheiro-Substituto

  
FRANCISCO AUGUSTO AFONSO  
Conselheiro-Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 05 / 10 / 92  
Nº 2630

PROCESSO Nº: 00602/92 (APENSO PROCESSO Nº 00115/92)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
RESPONSÁVEL: PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 006/92

"Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, relativa ao exercício de 1991.

Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de setembro de 1992, com fundamento no artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, relativa ao exercício de 1991, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO, à maioria de seus membros, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que, no Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, se constata que o atual Administração não zelou pelo Patrimônio Público, ao deixar ao abandono o Matadouro Municipal, executou despesas em flagrante desrespeito ao preceito

*[Handwritten signatures and initials]*

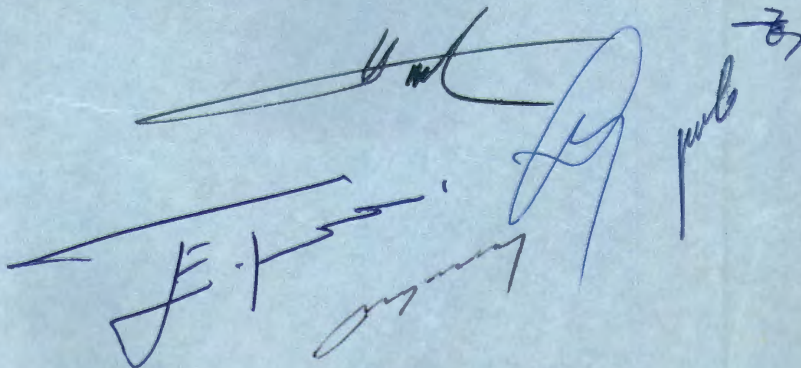
Constitucional e Lei Nº 4.320/64 ao executar despesas sem recursos financeiros e orçamentários, com execução ultrapassando o exercício financeiro, sem inclusão no plano plurianual e sem autorização na Lei - Artigo 167, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, o Processo licitatório mascarado, Contrato nº 061/91, onde os participantes são três Empresas do Paraná - URBALUX, MHM e ELETROZAN a vencedora, cuja proposta, no valor de Cr\$ 19.067.600,00 (Dezenove Milhões, Sessenta e Sete Mil e Seiscentos Cruzeiros), liquidada em 15 (quinze) parcelas, corrigidas pela TRD, onera demasiadamente os Cofres Públicos, tornando antieconômico para o Município, na mesma esteira está o Contrato nº 245/90 e Termo Aditivo;

Diante das irregularidades e fatos passíveis de crime de responsabilidade, artigo 167, § 1º, da Constituição Federal.

"É DE PARECER que as Contas do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 1991, de responsabilidade do Senhor PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO, não estão em condições de merecer a aprovação da Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se os Contratos, Convênios e a Prestação de Contas da própria Câmara, cujo julgamento é de competência exclusiva deste Tribunal."

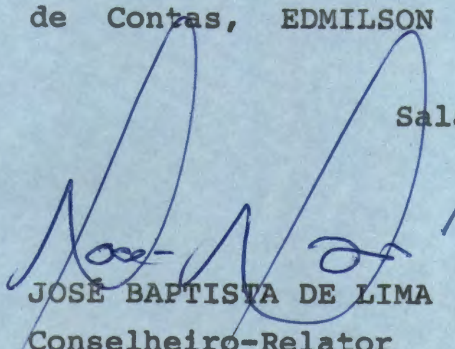
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE NE MELO,



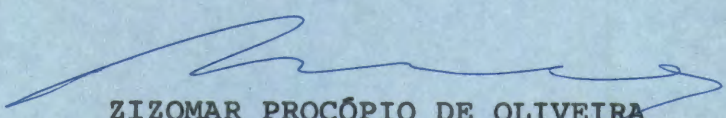
Handwritten signatures of the council members mentioned in the text, including José Baptista de Lima, Hélio Máximo Pereira, and José Gomes de Ne Melo.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

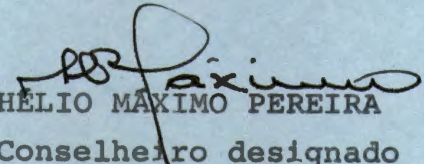
Sala das Sessões, 18 de setembro de 1992.



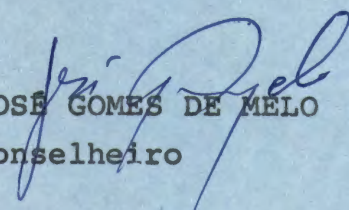
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator  
(Favorável à Aprovação)



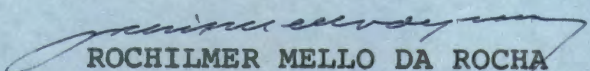
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente



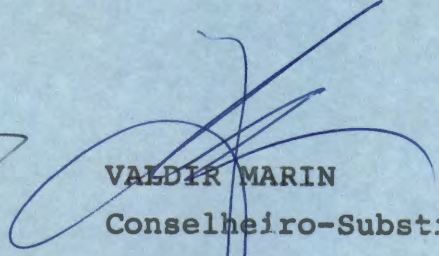
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro designado  
para redigir a Decisão,  
nos termos do artigo  
44 do Regimento Interno



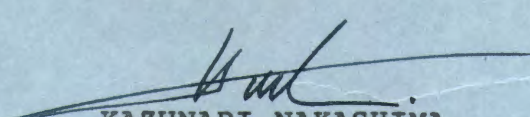
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



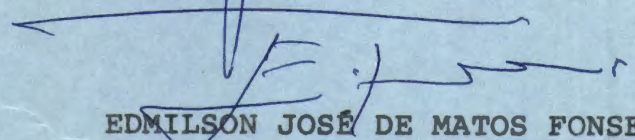
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



VALDIR MARIN  
Conselheiro-Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 04/11/92  
Nº 2649

PROCESSO Nº: 00527/92  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
RESPONSÁVEL: DIVINO CARDOSO CAMPOS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 007/92

"Prestação de Contas do Município de Cacoal, relativa ao exercício de 1991.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de outubro de 1992, nos termos do § 1º do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, exercício de 1991, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito DIVINO CARDOSO CAMPOS, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO os relatórios do Corpo Técnico acostados aos autos;

CONSIDERANDO que as peças contábeis foram elaboradas de acordo com as normas gerais do direito financeiro consubstanciadas na Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu os preceitos constitucionais relativos às despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e na de Pessoal;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta, inclusive o Parecer da douta Procuradoria desta Corte.

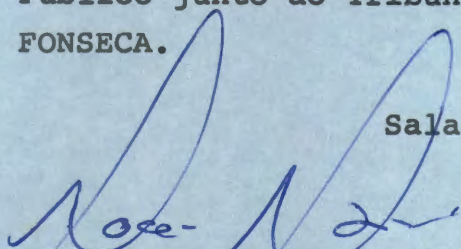
"É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor DIVINO CARDOSO CAMPOS, Digníssimo Prefeito do Município de Cacoal, relativas ao exercício de

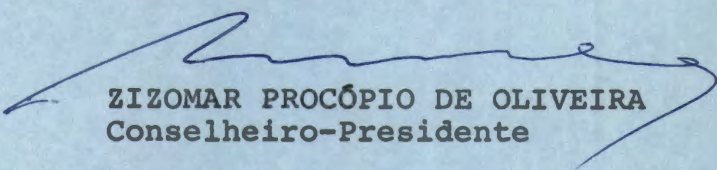
HE  
F. J.  
[Handwritten signatures and initials]

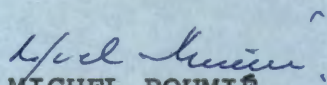
1991, estão em condições de merecer a Aprovação da Augusta Câmara Municipal, excetuando-se as Prestações de Contas da Mesa Diretora e dos recursos repassados pelo Governo do Estado através de Contratos, Convênios ou outros instrumentos que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas."

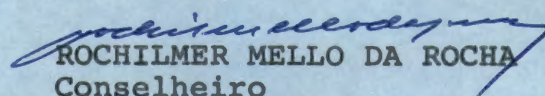
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

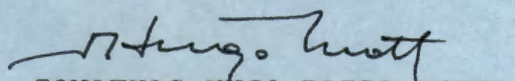
Sala das Sessões, 16 de outubro de 1992.

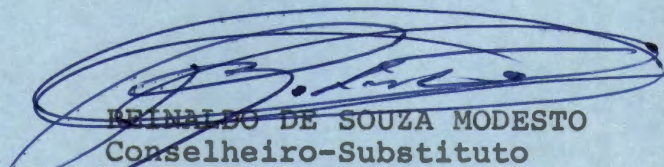
  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

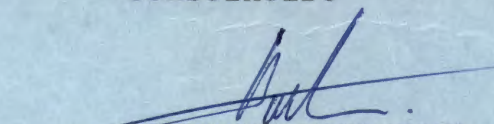
  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente


  
MIGUEL ROUMIÊ  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
REINALDO DE SOUZA MODESTO  
Conselheiro-Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

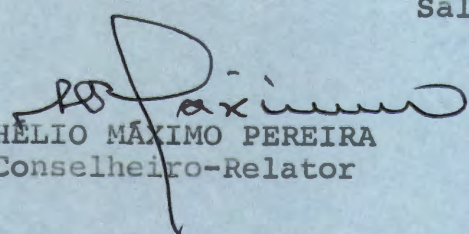
  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

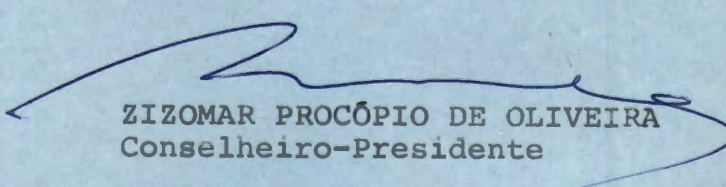
4.320/64;

"É DE PARECER que as Contas do Município de Alvorada D'Oeste, relativas ao exercício de 1991, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito JOÃO FERREIRA MARTINS, estão em condições de merecer aprovação da Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Convênios, Contratos, Acordos e a Prestação de Contas da Câmara Municipal, cujos julgamentos são de competência exclusiva deste Tribunal."

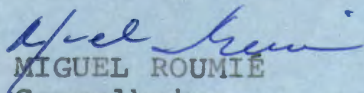
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÉ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1992.

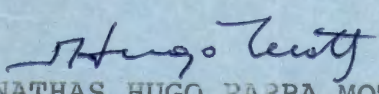
  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

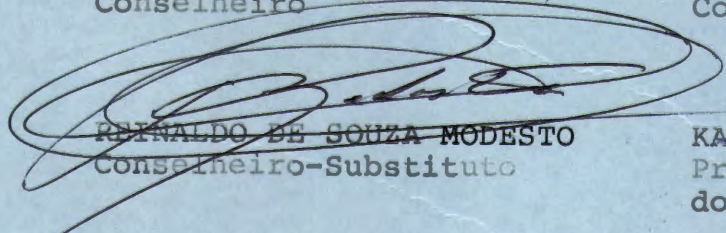
  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente

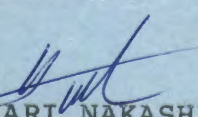
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro

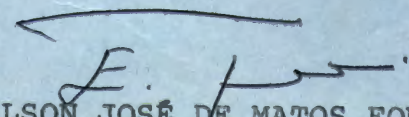
  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
REINALDO DE SOUZA MODESTO  
Conselheiro-Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral  
do M.P. junto ao TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.



PROCESSO Nº: 01465/92  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
RESPONSÁVEL: JOÃO FERREIRA MARTINS  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 008/92

"Prestação de Contas do Município de Alvorada D'Oeste, relativa ao exercício de 1991.

Emissão de ~~Parer~~ Parecer Prévio favorável à aprovação."

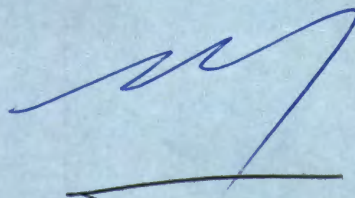
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 1992, no uso de sua atribuição Constitucional inserta no artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90 e artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Alvorada D'Oeste, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste, exercício de 1991, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito JOÃO FERREIRA MARTINS, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que a execução Orçamentária do exercício, processou-se com regularidade aceitável;

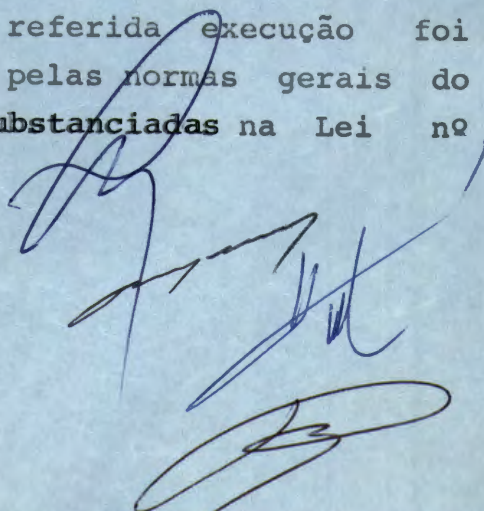
CONSIDERANDO que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as respectivas análises das Contas espelham as operações realizadas no exercício de 1991, e que as irregularidades verificadas são passíveis de correção;

CONSIDERANDO que a referida execução foi realizada nos padrões estabelecidos pelas normas gerais do Direito Financeiro Público, consubstanciadas na Lei nº

RA

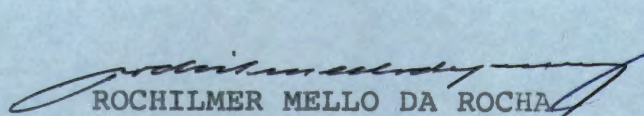


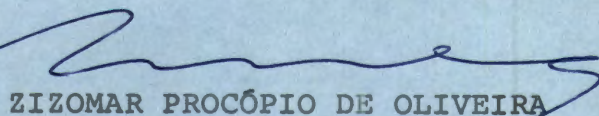
F. P.



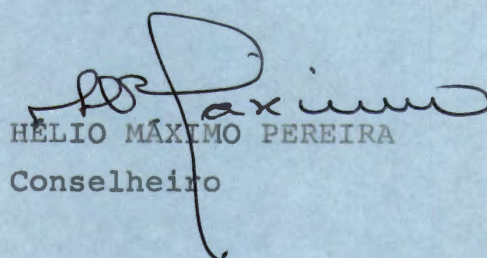
Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

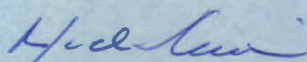
Sala das Sessões, 23 de outubro de 1992.

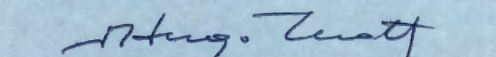
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

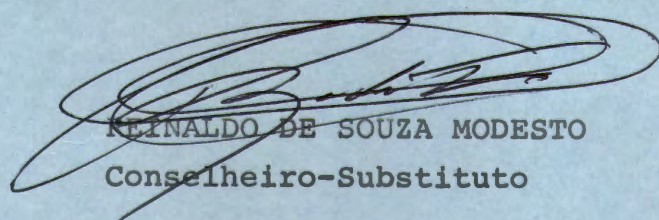
  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente

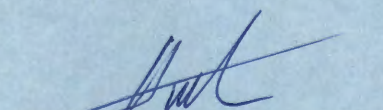
JOSÉ BAPTISTA DEELIMA  
Conselheiro

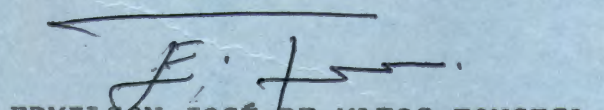
  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
RENALDO DE SOUZA MODESTO  
Conselheiro-Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 05/11/92

2650

JRO

PROCESSO Nº: 00664/92  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
RESPONSÁVEL: JOSÉ PEREIRA DE ASSIS  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 009/92

"Prestação de Contas do Município de Alta Floresta D'Oeste, relativa ao exercício de 1991.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 1992, nos termos do § 1º, do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com os artigos 3º, inciso I e 37, da Lei Complementar nº 032/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, exercício de 1991, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, JOSÉ PEREIRA DE ASSIS, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que os Balanços e Demonstrativos estão elaborados conforme preceitos da Contabilidade Pública, disciplinadas na Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que as falhas detectadas não comprometem o Erário Municipal e devem ser, no entanto, prontamente regularizadas;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal aplicou,

H#

J. F. [Signature]

recursos financeiros na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino acima do mínimo exigido no artigo 212, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Parecer da Douta Procuradoria-Geral;

CONSIDERANDO, finalmente, o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, e tudo o que dos autos consta.

"É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Senhor JOSÉ PEREIRA DE ASSIS, Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste, relativas ao exercício de 1991, estão em condições de merecer aprovação da Augusta Câmara Municipal, ressalvando os atos porventura pendentes de julgamento por esta Corte, bem como, Convênios, Contratos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara, que serão apreciados e julgados separadamente, com as recomendações à Prefeitura para que cumpra, com absoluto rigor, o Decreto-Lei nº 2.300/86 e, se dê cumprimento as normas legais e constitucionais que deixaram de ser cumpridas neste exercício, conforme elencadas nos relatórios e pareceres dos órgãos técnicos que instruem o processo."

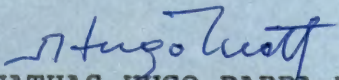
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao

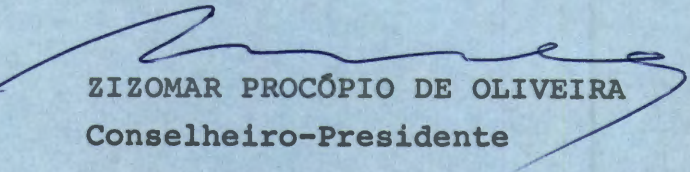
HA

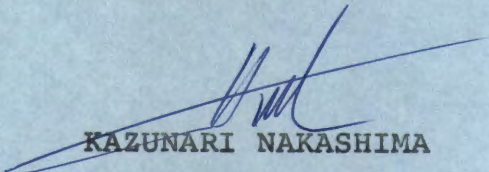
F. + [Handwritten signatures]

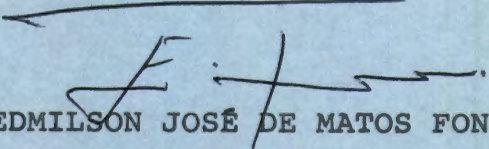
Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente  
o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de  
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª  
Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao  
Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1992.

  
JONATHAS HUGO PARPA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 05/11/92  
2650  
JCO

PROCESSO Nº: 02443/92  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 010/92

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 23 de outubro de 1992, na forma dos artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor ANÍZIO GORAYEB FILHO, M.D. Secretário-Adjunto de Estado da Administração, à maioria de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"A licitação pública, salvo os casos de dispensa e inexigibilidade (artigos 22 e 23 do Decreto-Lei nº 2.300/86) abrangendo as várias modalidades previstas no mesmo, constitui-se no procedimento administrativo preparatório, indispensável e obrigatório na seleção da proposta mais vantajosa, e, precede sempre à contratação administrativa;

Com efeito, na plenitude da vigência contratual, ex LEGIBUS, os órgãos subordinados à avença tão somente a ela se obrigam não havendo que se questionar sobre procedimento licitatórios nas aquisições ou compras parceladas de serviços ou produtos, que decorram das cláusulas contratuais."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o

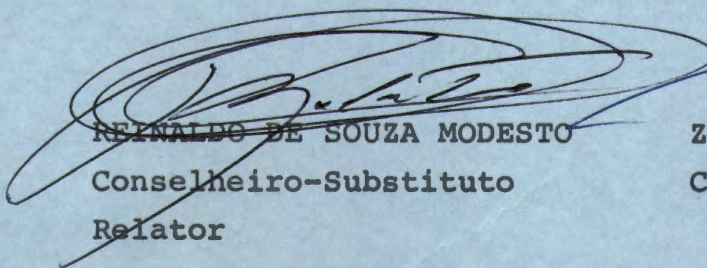
J. H. P. Motta

J. B. de Lima

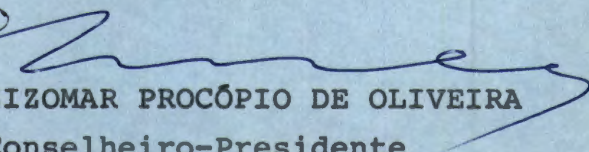
H. M. Pereira

Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério  
Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS  
FONSECA:

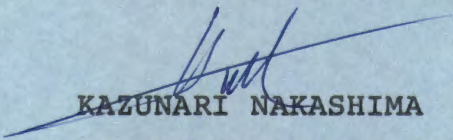
Sala das Sessões, 23 de outubro de 1992.



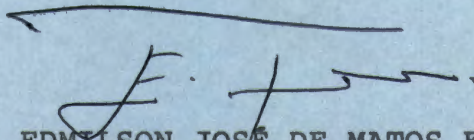
REINALDO DE SOUZA MODESTO  
Conselheiro-Substituto  
Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 05/11/92  
2650  
fco

PROCESSO Nº: 00771/92  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA  
MODESTO

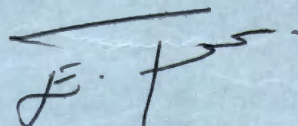
PARECER PRÉVIO Nº 011/92

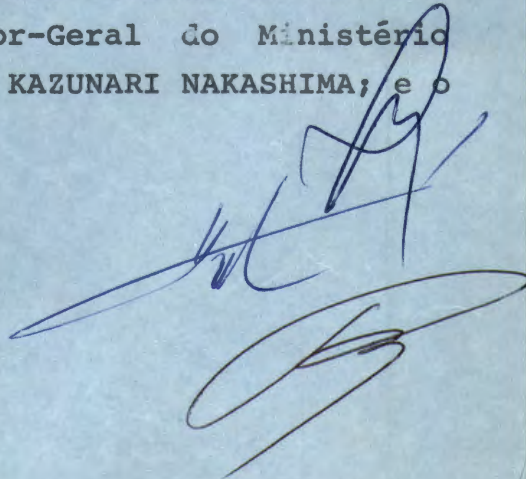
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 23 de outubro de 1992, na forma dos artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor JOSÉ CAMPELO ALEXANDRE, M.D. Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO,

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

"O Legislativo Municipal não tem direito ao percentual fixado no inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 976, de 24 de setembro de 1991, por não ser aplicável, vez que, contradiz a Constituição, porquanto as aplicações financeiras representam ingressos de receitas no Tesouro Municipal e a Câmara ser tão somente uma Unidade Orçamentária do Município, do ponto de vista da alocação dos recursos."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Relator REINALDO DE SOUZA MODESTO; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o







PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 20 / 11 / 92  
Nº 2661

PROCESSO Nº: 01738/92 (APENSO PROCESSO Nº 00579/92)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
RESPONSÁVEL: ERNANDES SANTOS AMORIM  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 012/92

"Prestação de Contas do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 1991.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

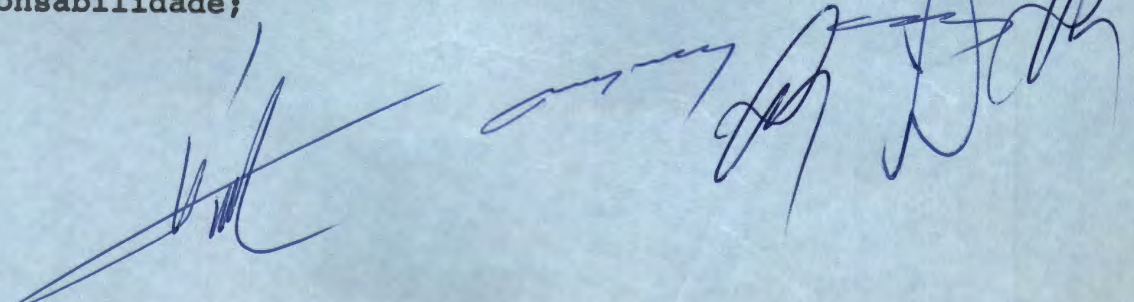
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 1992, nos termos do § 1º do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, exercício de 1991, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor ex-Prefeito, ERNANDES SANTOS AMORIM, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO os relatórios do Corpo Técnico acostados aos autos;

CONSIDERANDO que as falhas havidas não repercutiram no resultado das Contas, nem representaram danos ao Erário;

CONSIDERANDO que a Prefeitura cumpriu os preceitos Constitucionais relativos às despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Pessoal e Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;

CONSIDERANDO que as denúncias contra o Prefeito foram insubsistentes, isentando-lhe, portanto de responsabilidade;

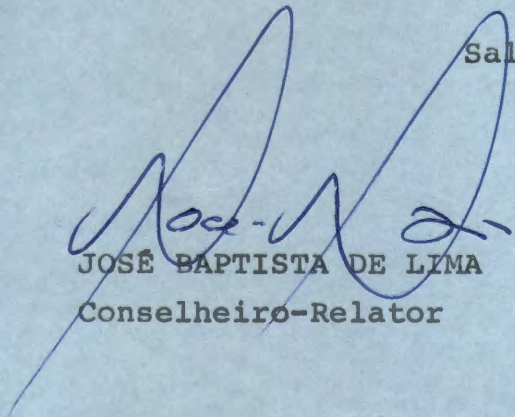


CONSIDERANDO o que mais dos autos consta, inclusive o Parecer da douta Procuradoria desta Corte;

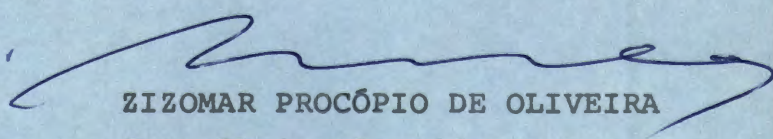
"É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo ex-Prefeito, Senhor ERNANDES SANTOS AMORIM, relativas ao exercício de 1991, estão em condições de merecer a aprovação da Augusta Câmara Municipal, excetuando-se as Prestações de Contas da Mesa Diretora e dos recursos repassados pelo Governo do Estado através de Contratos, Convênios ou outros instrumentos que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

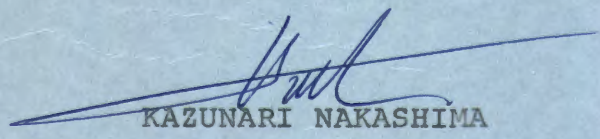
Sala das Sessões, 30 de outubro de 1992.



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 20 / 11 / 92  
Nº 2661

PROCESSO Nº: 00982/92  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA  
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

PARECER PRÉVIO Nº 013/92

"Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, relativa ao exercício de 1991."

Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 1992, na forma do artigo 31, § 1º e 2º da Constituição Federal, artigos 37 e parágrafo único e 17, inciso III, alínea "b", tudo da Lei Complementar nº 032/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vila Nova, exercício de 1991, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ, e,

CONSIDERANDO que houve desrespeito ao artigo 212 da Constituição Federal não tendo sido aplicado 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO igualmente que houve abertura de créditos adicionais em desacordo com a Lei nº 4.320, com utilização de recursos fictícios gerando distorções e prejuízos na execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil;

CONSIDERANDO as infringências aos artigos 37,

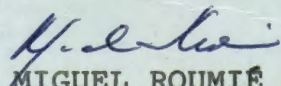
H#

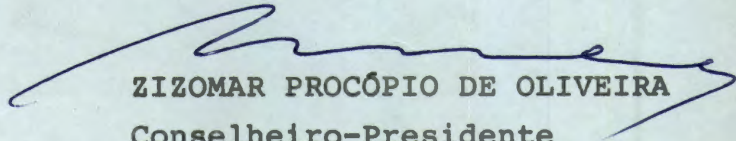
inciso XIII, 29, inciso V; 132, incisos I, II da Constituição Federal e parágrafo único da Lei Municipal nº 061, artigos 2º, 3º e 20 inciso II, alínea "a" e 87 do Decreto-Lei nº 2.300/86, artigos 83 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução 563/83 do CFC; 63, inciso I, alínea "b" do Decreto-Lei nº 2.300/86 constatadas pelo Corpo Técnico, constantes do Parecer da Procuradoria e Voto do Conselheiro-Relator;

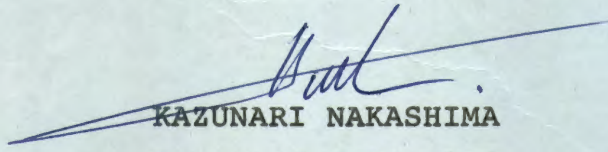
"É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA, Prefeito Municipal de Nova Mamoré, referentes ao exercício de 1991, não merecem aprovação da Augusta Câmara Legislativa, excetuando-se as Prestações de Contas da Mesa Diretora e dos recursos repassados pelo Governo do Estado através de Contratos, Convênios ou outros instrumentos que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator MIGUEL ROUMIÊ; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1992.

  
MIGUEL ROUMIÊ  
Conselheiro-Relator

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24 / 11 / 92  
Nº 2663

PROCESSO Nº: 01463/92 (APENSOS PROCESSOS Nºs 02608/91 E  
02694/91)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
RESPONSÁVEIS: SIDNEY RODRIGUES GUERRA - PREFEITO  
ANTÔNIO LUIZ CAMPANARI - INTERVENTOR  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 014/92

"Prestação de Contas do Município  
de Jarú, relativa ao exercício de  
1991.

Emissão de Parecer Prévio  
contrário a aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro  
de 1992, nos termos do § 1º do artigo 31 da Constituição  
Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº  
032/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura  
Municipal de Jarú, exercício de 1991, de responsabilidade do  
ex-Prefeito SIDNEY RODRIGUES GUERRA, período de 02.01.91 a  
28.06.91 e do ex-Interventor ANTÔNIO LUIZ CAMPANARI 29.06.91  
a 31.12.91, à unanimidade de seus membros, em consonância  
com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,  
CONSIDERANDO os relatórios do Corpo Técnico  
acostados aos autos;

CONSIDERANDO que as peças Contábeis não tem  
fidedignidade em face das discrepâncias nas Contas dos  
Balanços Orçamentários, Financeiro, Patrimonial e na  
Demonstração das Variações Patrimoniais;

CONSIDERANDO que a Prefeitura não cumpriu  
preceito Constitucional concernente a despesa com a  
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que os gestores incidiram em

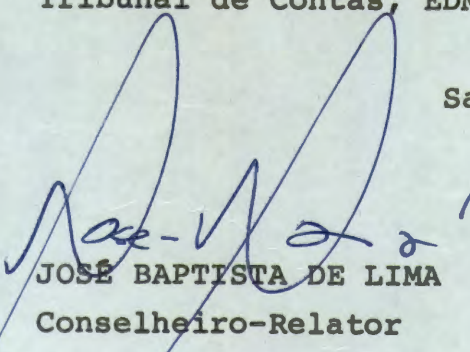
culposa aplicação antieconômica do Erário Municipal;

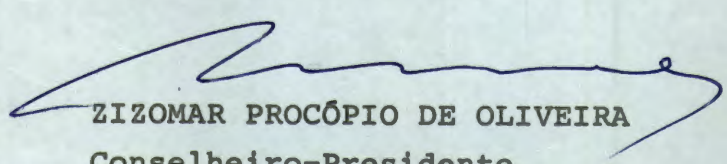
CONSIDERANDO o que mais dos autos consta, inclusive o Parecer da Doutra Procuradoria desta Corte;

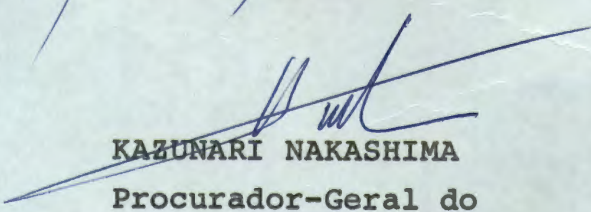
"É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Senhores ex-Prefeito SIDNEY RODRIGUES GUERRA, e ex-Interventor ANTÔNIO LUIZ CAMPANARI, relativas ao exercício de 1991, não estão em condições de merecer a aprovação da Augusta Câmara Municipal, excetuando-se as Prestações de Contas da Mesa Diretora e dos recursos repassados pelo Governo do Estado através de Contratos, Convênios ou outros instrumentos e de processos de denúncias contra a Prefeitura Municipal de Jarú, relativa ao exercício de 1991, que serão julgados e apreciados separadamente por este Tribunal de Contas."

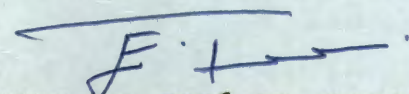
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 1992

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24/11/92  
Nº 2663

PROCESSO Nº: 00774/92  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

PARECER PRÉVIO Nº 015/92

"Prestação de Contas do Município de Costa Marques, relativa ao exercício de 1991.

Emissão de Parecer Prévio contrário a aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão realizada no dia 06 de novembro de 1992, nos termos do artigo 31 § 1º e 2º da Constituição Federal e artigo 37 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 032/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 1991, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, e,

CONSIDERANDO os resultados verificados nos relatórios de Inspeção e análise contábil;

CONSIDERANDO o Parecer da Procuradoria da Corte de Contas que foi adotado parcialmente pelo Relator;


CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro-Relator;

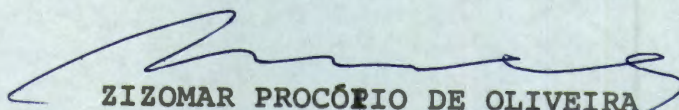
"É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA, Prefeito do Município de Costa Marques, relativas ao exercício de 1991, não estão em condições de merecer aprovação da Augusta Câmara Municipal, excetuando-se as Prestações de Contas da Mesa Diretora e dos recursos repassados pelo Governo do Estado através de Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados e apreciados separadamente

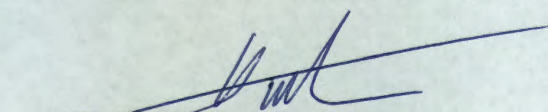
por este Tribunal de Contas."

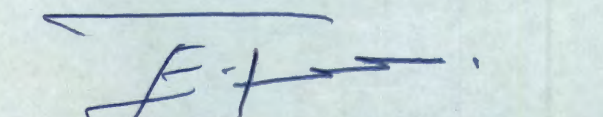
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator MIGUEL ROUMIÊ; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Saída das Sessões, 06 de novembro de 1992

  
MIGUEL ROUMIÊ  
Conselheiro-Relator

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24/11/92  
Nº 2663

PROCESSO Nº: 00683/92  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
RESPONSÁVEL: NILTON CAETANO DE SOUZA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 016/92

"Prestação de Contas do Município de Espigão D'Oeste, relativa ao exercício de 1991.

Emissão de ~~Parecer~~ Prévio favorável a aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 1992, nos termos do § 1º, do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com os artigos 3º, inciso I e 37, da Lei Complementar nº 032/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste, exercício de 1991, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, NILTON CAETANO DE SOUZA, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

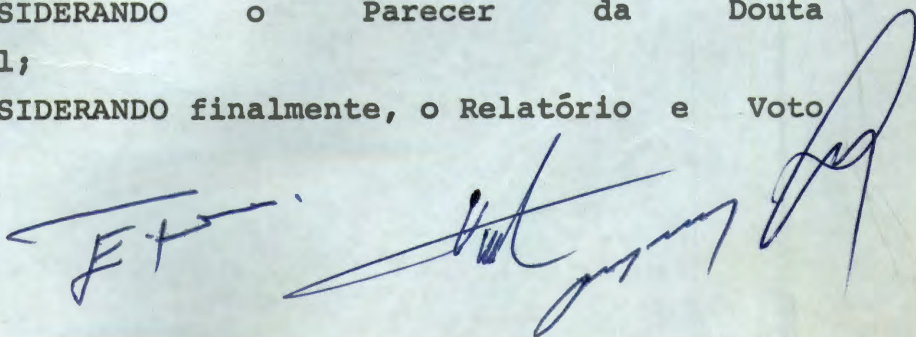
CONSIDERANDO que os Balanços e Demonstrativos estão elaborados conforme preceitos da Constabilidade Pública, disciplinados na Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que as falhas detectadas não comprometem o Erário Municipal e devem ser, no entanto, prontamente regularizadas;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal aplicou recursos financeiros na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino acima do mínimo exigido no artigo 212, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Parecer da Douta Procuradoria-Geral;

CONSIDERANDO finalmente, o Relatório e Voto

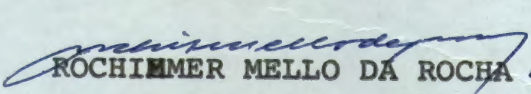


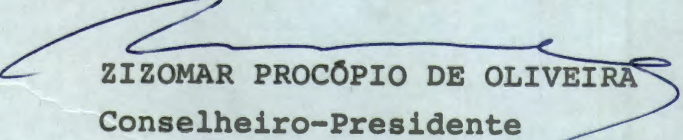
Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, e tudo o que dos autos consta;

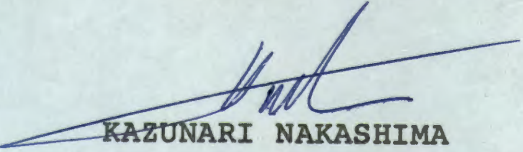
"É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor NILTON CAETANO DE SOUZA, Prefeito do Município de Espigão D'Oeste, relativas ao exercício de 1991, estão em condições de merecer aprovação da Augusta Câmara Municipal, ressaltando os atos porventura pendentes de julgamento por esta Corte, com destaque para o Processo nº 02177/91, bem como, Convênios, Contratos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara, que serão apreciados e julgados em separado, com as recomendações à Prefeitura para que cumpra, com absoluto rigor, o Decreto-Lei nº 2.300/86 e adote as medidas saneadoras constantes dos Relatórios da Comissão de Inspeção."

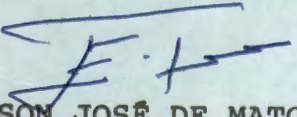
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 1992.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24/11/92  
Nº - 9663

PROCESSO Nº: 00725/92  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
RESPONSÁVEL: JOSÉ JOACIL GUIMARÃES  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 017/92

"Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, relativa ao exercício de 1991.

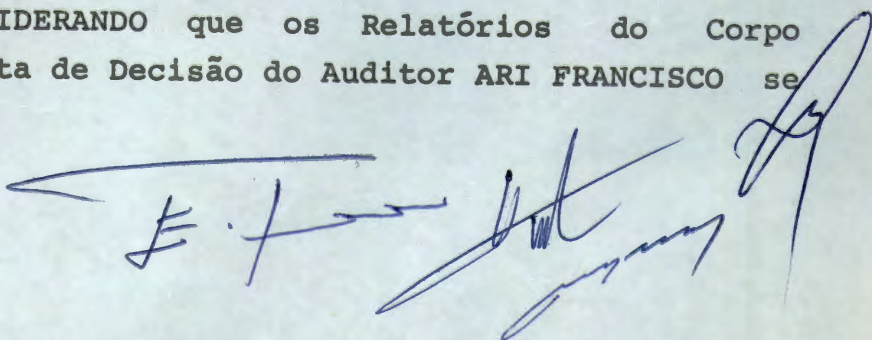
Emissão de Parecer prévio contrário a aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 1992, nos termos do § 1º do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90 e artigo 51 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, exercício de 1991, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, JOSÉ JOACIL GUIMARÃES, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura deixou de cumprir os artigos 12, § 4º, 42 e 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, realizando despesas que excederam os créditos orçamentários, com a indicação de recursos inexistentes;

CONSIDERANDO as falhas e/ou irregularidades que constituem grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

CONSIDERANDO que os Relatórios do Corpo Técnico e a Proposta de Decisão do Auditor ARI FRANCISCO se



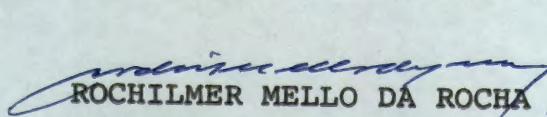
manifestam pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas;

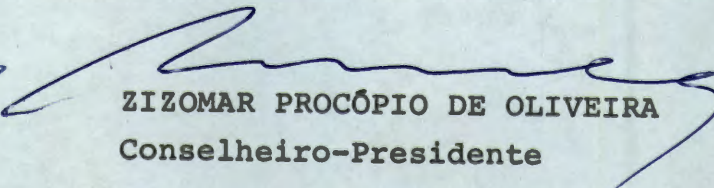
CONSIDERANDO, finalmente, o Relatório do Conselheiro-Relator;

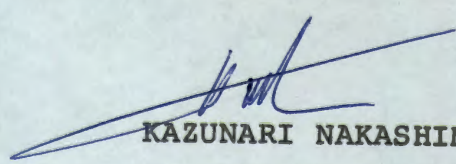
"É DE PARECER que as Contas relativas ao exercício financeiro de 1991, de responsabilidade do Senhor JOSÉ JOACIL GUIMARÃES, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, não estão em condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Rolim de Moura, ressalvadas as Contas de Convênios, Contratos e da Mesa da Câmara Municipal, que serão julgadas separadamente por este Tribunal."

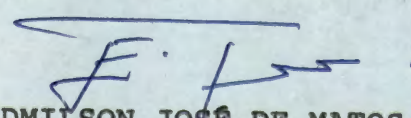
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 1992

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24/11/92  
Nº 2663  
EW

PROCESSO Nº: 02360/92  
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DE RONDÔNIA/  
FUNSEPRO  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MODES  
TO

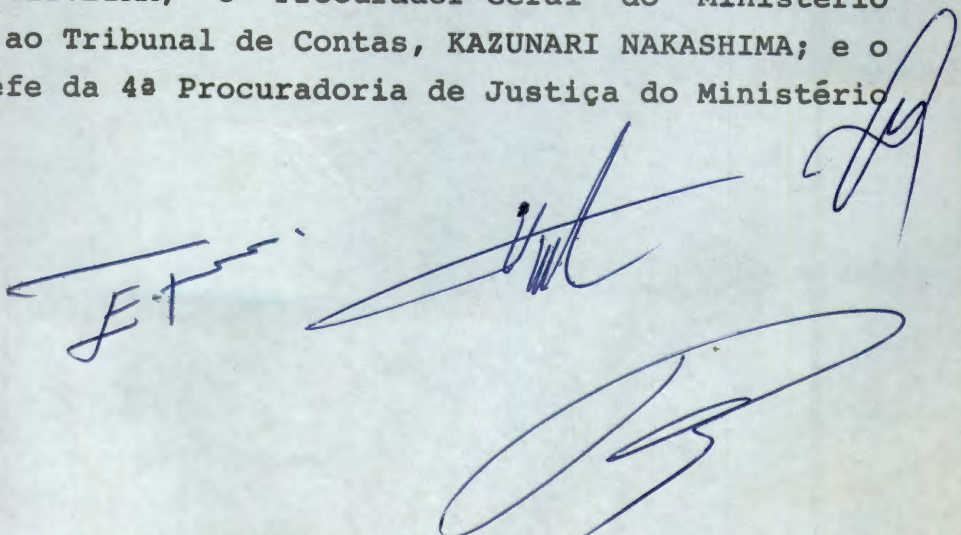
PARECER PRÉVIO Nº 018/92

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 06 de novembro de 1992, na forma dos artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela Ilustríssima Senhora MARIA DAS GRAÇAS LEITÃO PERSIVO CUNHA, Presidente da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia-FUNSEPRO, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

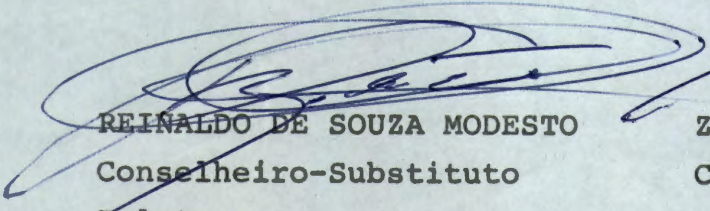
"O Projeto de Lei Orçamentária, dispondo sobre o orçamento anual, de cada um dos dezessete recém-criados Municípios, deverá ser encaminhado, após sua instalação, pelo Chefe do Executivo, à respectiva Câmara Municipal, no início do mês de janeiro de 1993, a fim de ser votado em regime de urgência pelos membros empossados."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Relator REINALDO DE SOUZA MODESTO; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério

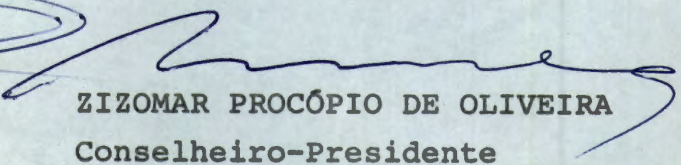


Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS  
FONSECA.

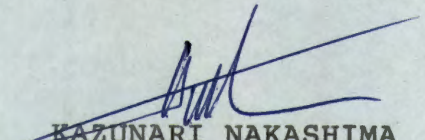
Sala das Sessões, 06 de novembro de 1992.



REINALDO DE SOUZA MODESTO  
Conselheiro-Substituto  
Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 27/11/92  
Nº 2666

PROCESSO Nº: 00775/92 (APENSO PROCESSO Nº 00699/92)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
RESPONSÁVEL: GILSON BORGES DE SOUZA  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 019/92

"Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, relativa ao exercício de 1991.

Emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 1992, no uso de sua atribuição Constitucional inserta no artigo 31 da Constituição Federal combinado com os artigos 3º, inciso I e 37 da Lei Complementar nº 032/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, exercício de 1991, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor GILSON BORGES DE SOUZA, à maioria de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que a Execução Orçamentária do exercício, processou-se com regularidade aceitável;

CONSIDERANDO que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial estão elaborados de conformidade com os princípios da Contabilidade Pública, disciplinados pela Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas ao longo dos autos não comprometem o Erário Municipal;

"É DE PARECER que as Contas do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício de 1991, de

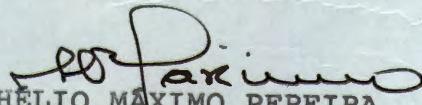
F. J. S.

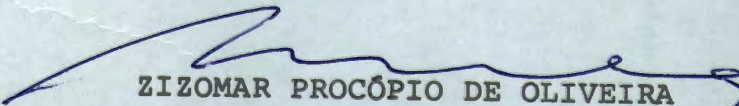
H. M. P.

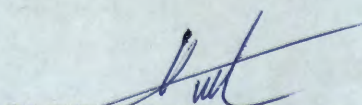
responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito GILSON BORGES DE SOUZA, estão em condições de merecer a aprovação da Augusta Câmara Municipal, ressaltando os atos porventura pendentes de julgamento por esta Corte, bem como Contratos, Convênios e as Contas da Mesa Diretora da Câmara, que serão apreciados e julgados em separado, recomendando-se ao Senhor GILSON BORGES DE SOUZA, Prefeito Municipal que cumpra as disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.300/86 e Lei nº 4.320/64, bem como atente para os Programas pertencentes a função Educação/Cultura, que em cujo elenco, não devem ser considerados de forma geral para fim de cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, subprogramas incompatíveis literalmente com Desenvolvimento e Manutenção do Ensino, tais como, Cultura e Desportos."

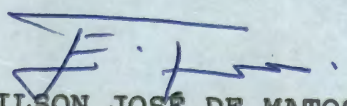
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTITA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÉ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1992

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 27/11/92  
Nº 266

PROCESSO Nº: 01548/92  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
RESPONSÁVEL: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA  
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

PARECER PRÉVIO Nº 020 /92

"Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, relativa exercício de 1991.

Emissão de Parecer Prévio contrário a aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 1992, na forma do artigo 13, § 1º e 2º da Constituição Federal e artigo 37 em seu parágrafo único da Lei Complementar nº 032/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, exercício de 1991, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, e,

CONSIDERANDO o que dos autos consta;


CONSIDERANDO o relatório e voto do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ;

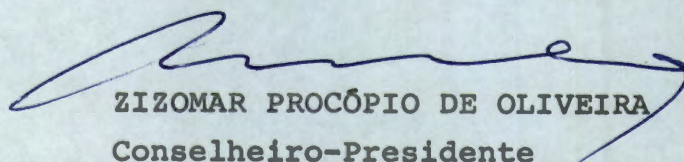
"É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Senhor Prefeito Municipal, Dr. PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA, referentes ao exercício de 1991, não merecem aprovação da Augusta Câmara Legislativa do Município de São Miguel do Guaporé, ressaltando-se as Contas dos Contratos, Convênios e outros objetos que serão julgados por esta Corte de Contas."

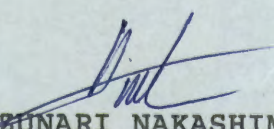
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator MIGUEL ROUMIÊ; os Senhores JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO da ROCHA,

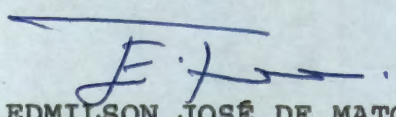
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1992

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Relator

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 27/11/92  
Nº 2666

PROCESSO Nº: 01840/92  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

PARECER PRÉVIO Nº 021 /92

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 13 de novembro de 1992, na forma dos artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Vereador BRAZ RESENDE, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ,

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

"I - O Servidor Público, afastado no período previsto em Lei, para concorrer a um dos cargos eletivos, tem direito a percepção integral de seus vencimentos ou remuneração;

II - Tendo preenchido os requisitos legais, o afastamento será remunerado pelo Município de origem mesmo que a cargo eletivo em Município desmembrado, por ali ter fixado domicílio eleitoral e condição de eleitor e candidato."

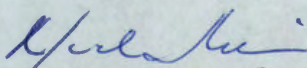
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator MIGUEL ROUMIÊ; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; o Procurador-Chefe da

us

F. H. [Signature]

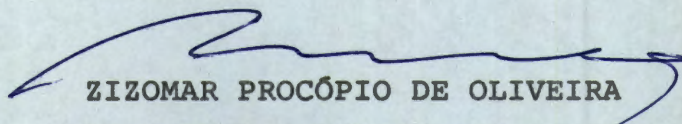
Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao  
Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1992.

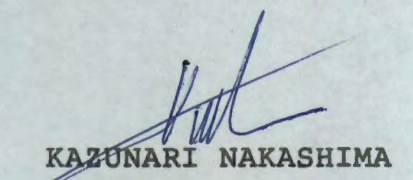


MIGUEL ROUMIÉ

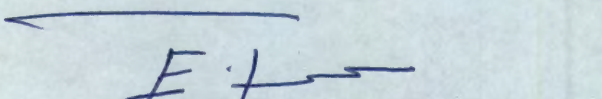
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 27/11/92  
Nº 2666

PROCESSO Nº: 02125/92  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DEFESA DA  
CIDADANIA  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

PARECER PRÉVIO Nº 022 /92

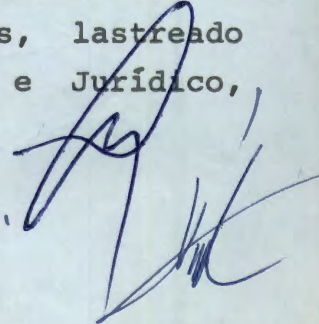
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 13 de novembro de 1992, na forma dos artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da **Consulta** formulada pelo Excelentíssimo Senhor ANTONIO LAZARO DE MOURA, M.D. Secretário de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ,

É DE PARECER que se **responda** a consulta nos seguintes termos:

"I - A Lei 4.320/64, estabelece os mecanismos legais para reconhecimento e homologação das despesas inscritas como restos a pagar; entretanto, verificada a irregularidade na contratação e irregularidade na execução pelo contratado a Administração **Pública** não pode reconhecer e homologar dita despesa, devendo adotar todos os remédios Jurídicos e Administrativos objetivando a defesa do erário Público posto que, ao contrário, assume responsabilidade administrativa civil por força da natural solidariedade que exsurge ao concordar com a liquidação de despesa marcadamente irregular e ilegal;

II - A postura do Ordenador de Despesa envolve, na sua ratio essendi, a prática do ato Jurídico sem qualquer mácula ou eiva de vício para que obtenha conformidade legal e administrativa. Não concordando com o pagamento, impõe-se a revisão de todos os atos, lastreado nas informações dos Órgãos de Controle Interno e Jurídico,

*uy*

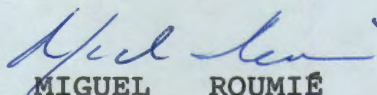
*F. +* 

buscando, enfim, a solução com vista a defesa do interesse Público;

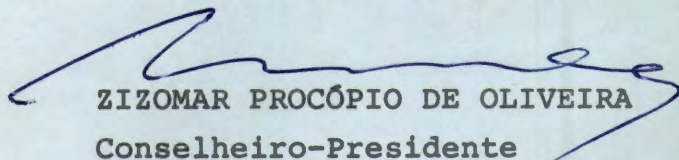
III - Finalmente, constatando-se, no presente caso, irregularidades que caracterizem possíveis ilícitos penais conforme atestam as manifestações da Auditoria Geral e da Procuradoria Geral do Estado **recomenda** a cautela e **determina** a lei que haja a persecução penal dos responsáveis pelos atos ilícitos, enviando-se cópia de todos os Processos e demais elementos ao Ministério Público do Estado para o exercício da ação penal se for o caso."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

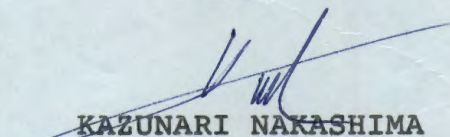
Sala das Sessões, 13 de novembro de 1992.



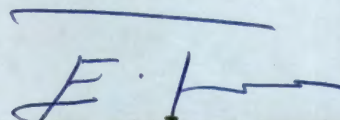
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO 11.11  
DE 27 / 11 / 92  
Nº 2666 / 92

PROCESSO Nº: 01971/92  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO NOGUEIRA FILHO  
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

PARECER PRÉVIO Nº 023 /92

"Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, relativa ao exercício de 1991.

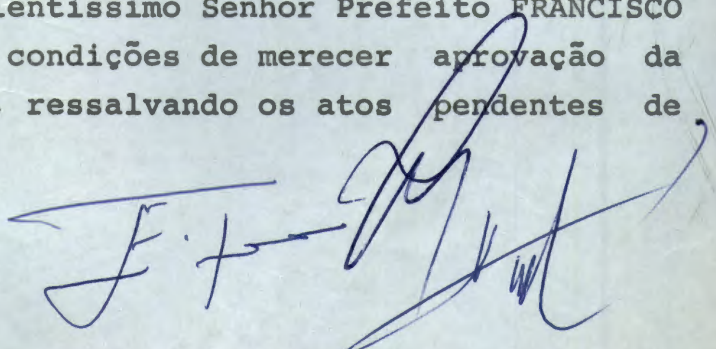
Emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 1992, no uso de suas atribuições constitucionais insere no artigo 31, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90; ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 1991, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor FRANCISCO NOGUEIRA FILHO, à maioria de seus membros, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as respectivas análises das Contas espelham as operações realizadas no exercício de 1991;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária foi realizada nos padrões estabelecidos pelas normas gerais do Direito Financeiro Público, consubstanciados na Lei Federal nº 4.320/64, com regularidade aceitável;

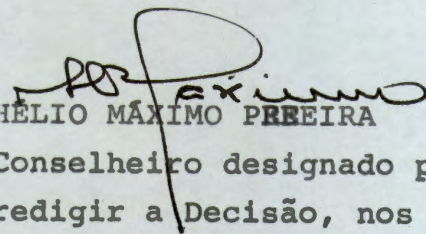
"É DE PARECER que as Contas do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício de 1991, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito FRANCISCO NOGUEIRA FILHO, estão em condições de merecer aprovação da Augusta Câmara Municipal, ressaltando os atos pendentes de



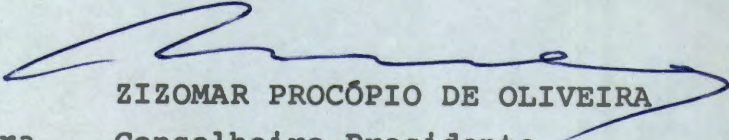
juízo relativos a Contratos, Convênios e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, cuja competência é exclusiva desta Corte de Contas."

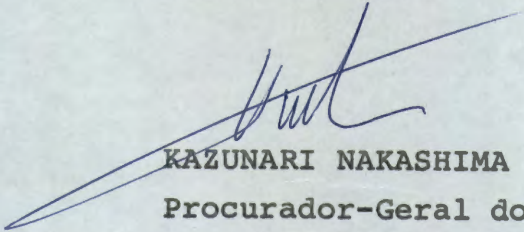
Participaram do juízo o Conselheiro-Relator MIGUEL ROUMIÊ; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

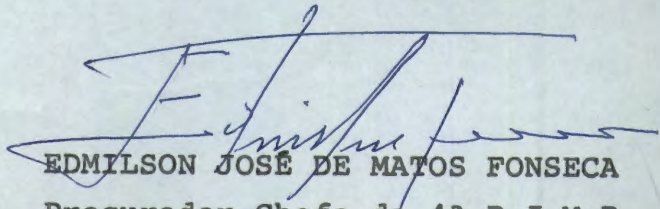
Sala das Sessões, 13 de novembro de 1992

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P. junto ao TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 09/12/92  
Nº 2074

PROCESSO Nº: 00773/92 (APENSO PROCESSO Nº 01057/92)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
RESPONSÁVEL: JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 024 /92

"Prestação de Contas do Município de Ouro Preto D'Oeste, ~~relativa~~ relativa ao exercício de 1991.  
Emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 1992, nos termos do § 1º do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto D'Oeste, exercício de 1991, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Prefeita JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

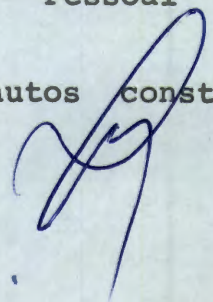
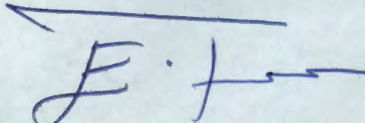
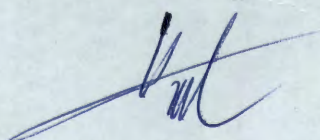
CONSIDERANDO os relatórios do Corpo Técnico acostados aos autos;

CONSIDERANDO que as peças contábeis refletem com exatidão as execuções orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas na Decisão nº 144/92 estão devidamente justificadas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura cumpriu os preceitos constitucionais relativos às despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Pessoal e Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta,

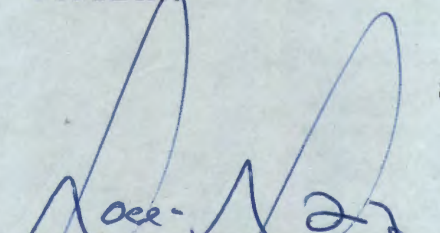


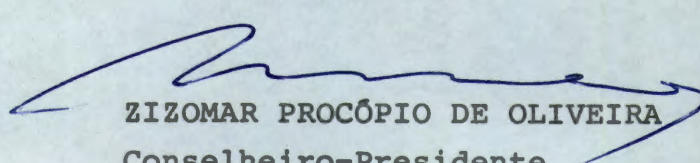
inclusive o Parecer da douta Procuradoria desta Corte;

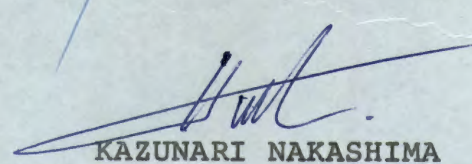
"É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Prefeita Senhora JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA, relativas ao exercício de 1991, estão em condições de merecer a aprovação da Augusta Câmara Municipal, excetuando-se as Prestações de Contas da Mesa Diretora e dos recursos repassados pelo Governo do Estado através de Contratos, Convênios ou outros instrumentos que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas."

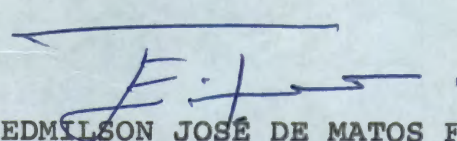
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1992

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE

09, 12, 92  
nº 2674

PROCESSO Nº: 00991/92  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 025/92

"Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 1991.

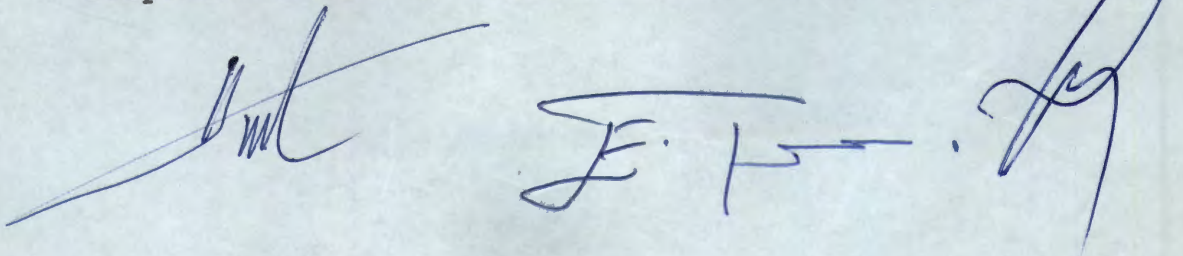
Emissão de Parecer **Prévio** favorável a aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 1992, no uso de sua atribuição Constitucional inserta no artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, exercício de 1991, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal JOSÉ DE ABREU BIANCO, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que os Balanços Orçamentários Financeiro e Patrimonial e as respectivas análises das Contas **espelham** as operações realizadas no exercício de 1991;

CONSIDERANDO que a Execução Orçamentária foi realizada nos padrões estabelecidos pelas normas gerais do Direito Financeiro Público, consubstanciados na Lei federal nº 4.320/64;

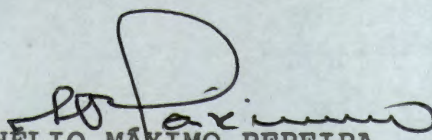
"É DE PARECER que as Contas do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 1991, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito JOSÉ DE

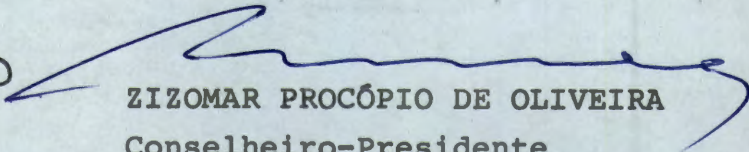


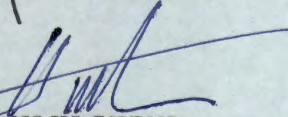
ABREU BIANCO, estão em condições de merecer aprovação da Augusta Câmara Municipal, ressaltando os atos porventura pendentes de julgamento por esta Corte, bem como, Contratos, Convênios e as Contas da Mesa Diretora da Câmara, que serão apreciados e julgados em separado."

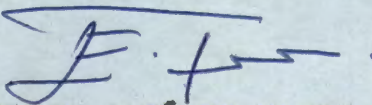
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1992

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 09 / 12 / 92  
Nº 2674

PROCESSO Nº: 00717/92  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
RESPONSÁVEL: CÉSAR CASSOL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 026/92

"Prestação de Contas do Município de Santa Luzia D'Oeste, relativa ao exercício de 1991.

Emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de novembro de 1992, nos termos do § 1º, artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 30, inciso VII, alíneas "a", "b" e "c" da Lei Orgânica e artigo 32 da Lei Complementar nº 032/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'oeste, exercício de 1991, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor CÉSAR CASSOL, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

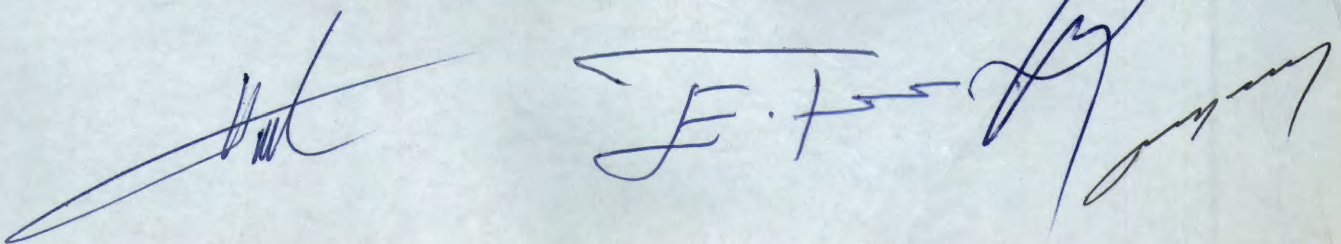
CONSIDERANDO os Relatórios que instruem o processo;

CONSIDERANDO o Parecer favorável do douto Procurador-Geral desta Corte de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

CONSIDERANDO as determinações, recomendações e observações do Relatório do Conselheiro-Relator;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;

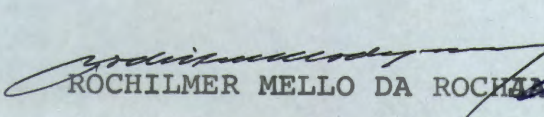
"É DE PARECER que as Contas em referência estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Santa Luzia D'oeste, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos

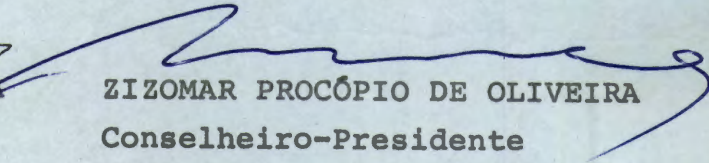


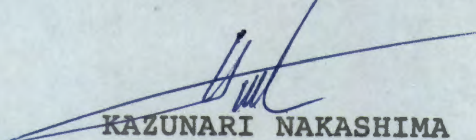
recursos **relativos** a Acordos, Convênios e Contratos que serão julgados separadamente."

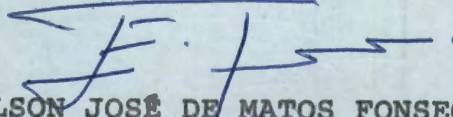
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1992

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 01737/92  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
RESPONSÁVEL: LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 027 /92

"Prestação de Contas do Município de Machadinho D'Oeste, relativa ao exercício de 1991.

Emissão de Parecer Prévio contrário a aprovação."

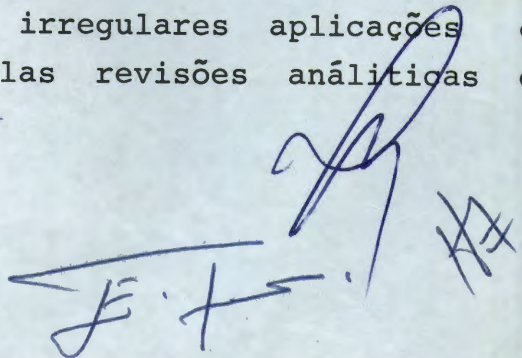
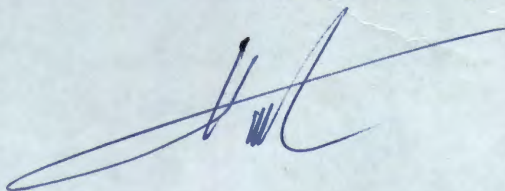
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 1992, nos termos dos artigos 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste, exercício de 1991, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO as infrações às normas constitucionais, legais e regimentais, evidenciadas nos relatórios de auditorias e Parecer da Procuradoria-Geral;

CONSIDERANDO a ineficácia dos sistemas de controles internos da entidade, apresentada nos relatórios de inspeções;

CONSIDERANDO a adversidade patrimonial das Demonstrações Financeiras do Exercício, apontada pela análise contábil e Parecer da Procuradoria-Geral;

CONSIDERANDO as irregulares aplicações dos recursos públicos apurados pelas revisões analíticas das



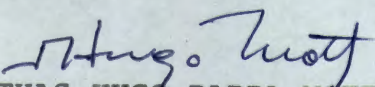
auditorias ordinária e de engenharia;

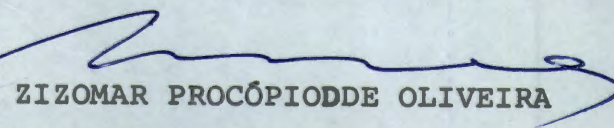
CONSIDERANDO o que mais dos autos consta, inclusive o erudito Parecer da douta Procuradoria-Geral desta Corte;

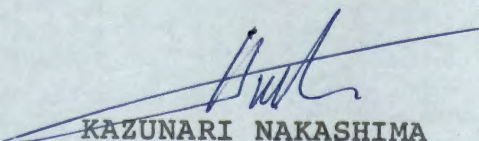
"É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Machadinho D'Oeste, Senhor LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO, relativas ao exercício de 1991, não estão em condições de merecer aprovação da Augusta Câmara Legislativa de Machadinho D'Oeste, excetuando-se as Prestações de Contas da Mesa Diretora e dos recursos repassados pelo Governo do Estado através de Contratos, Convênios ou outros instrumentos que serão julgados e apreciados separadamente por este Tribunal de Contas."

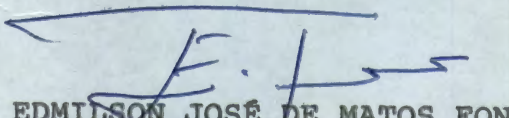
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1992

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.



PUBLICADO NO D.O.E.

DE 09, 12, 92  
Nº 2674 Rece

PROCESSO Nº: 01554/92  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
RESPONSÁVEL: LOURIVALDO RENATO RUTTMANN  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA  
MODESTO

PARECER PRÉVIO Nº 028 /92

"Prestação de Contas do Município de Vilhena, relativa ao exercício de 1991.

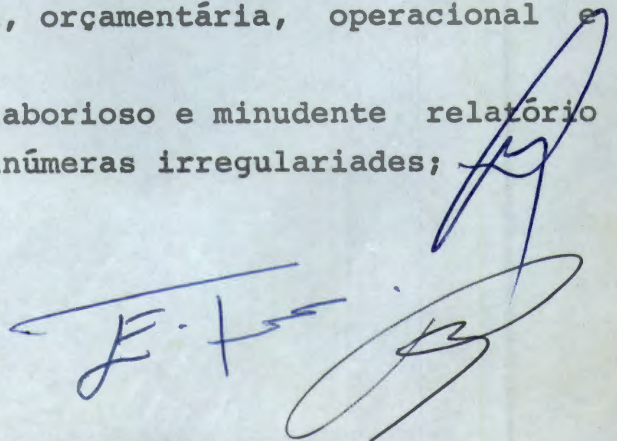
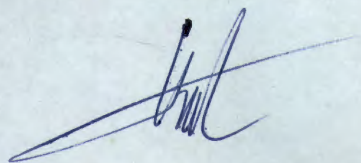
Emissão de Parecer Prévio contrário a aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 1992, nos termos do § 1º do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90 e artigo 80, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Vilhena, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, exercício de 1991, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito LOURIVALDO RENATO RUTTMANN, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, e,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Vilhena deixou de cumprir o inciso II, do artigo 167 da Constituição Federal, as alíneas "a" e "b" do artigo 48 da Lei Federal nº 4.320/64 e o § 1º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.300/86;

CONSIDERANDO as falhas e/ou irregularidades que constituem grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

CONSIDERANDO o laborioso e minudente relatório do Corpo Técnico que aponta inúmeras irregularidades;

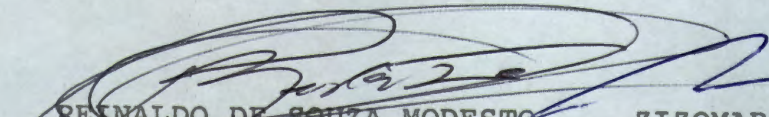


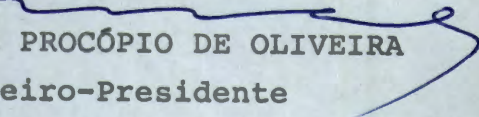
CONSIDERANDO, finalmente, o Relatório e Voto do Relator, Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO;

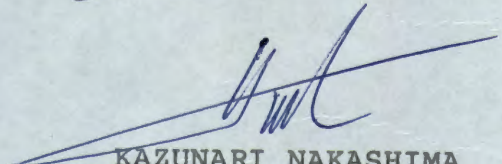
"É DE PARECER que as Contas relativas ao exercício financeiro de 1991, de responsabilidade do Senhor LOURIVALDO RENATO RUTTMANN, Prefeito Municipal de Vilhena, não estão em condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Vilhena, ressalvadas as Contas de Convênios, Contratos e da Mesa da Câmara Municipal, que serão julgadas separadamente por este Tribunal de Contas."

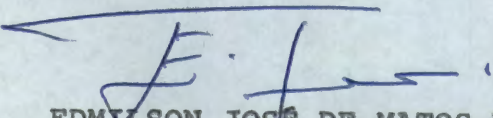
Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1992

  
REINALDO DE SOUZA MODESTO  
Conselheiro-Substituto  
Relator

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 09/12/92  
nº 2674

PROCESSO Nº: 01366/92 (VOLUMES I E II)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA ERSE  
RELATOR: CONSULEHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

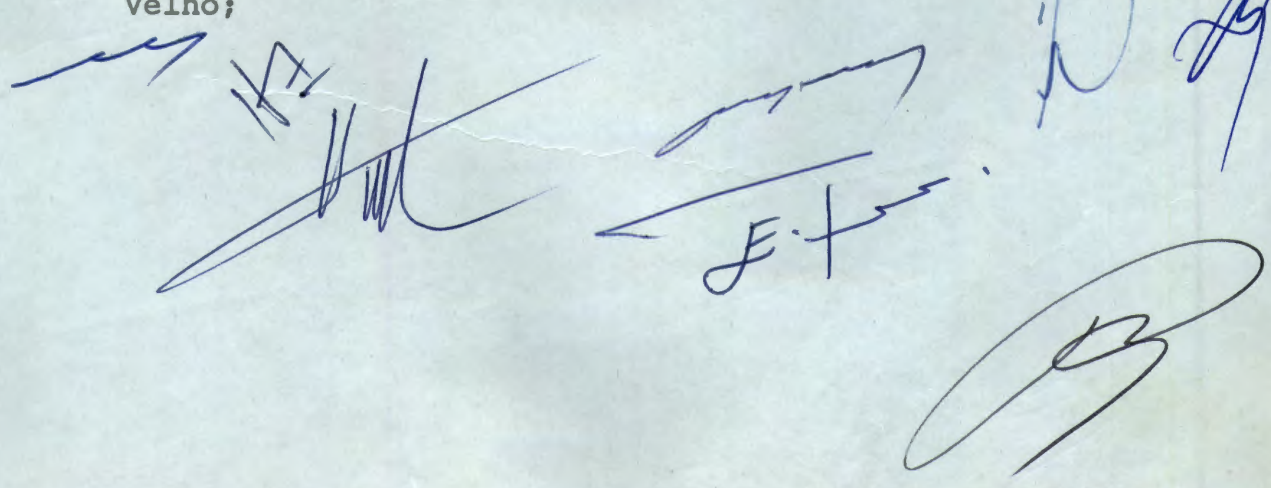
PARECER PRÉVIO Nº 029/92

"Prestação de Contas do Município de Porto Velho, relativa ao exercício de 1991.

Emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão realizada no dia 27 de novembro de 1992, em cumprimento ao disposto nos artigos 31, § 1º e 2º da Constituição Federal combinado com o artigo 49, inciso I da Constituição Estadual e artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90 e tendo em vista o artigo 28, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho, exercício de 1991, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA, à maioria de seus membros, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; e,

CONSIDERANDO a tempestividade da Prestação de Contas, com base no artigo 84, inciso XXIV da Constituição Federal, artigo 65, inciso XIV da Constituição Estadual e artigo 87, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Porto Velho;



CONSIDERANDO que o Corpo Instrutivo e a Procuradoria-Geral não apontam irregularidades que comprometam o reconhecimento da verdade que expressam os números apresentados;

CONSIDERANDO que os Balanços Orçamentários-Financeiro e Patrimonial como, também, os demonstrativos que os acompanham não tiveram seus fundamentos afetados;

CONSIDERANDO, finalmente, que ficam pendentes de quitação as eventuais responsabilidades de ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores do Município, cujas contas estão sujeitas a julgamento por este Tribunal;

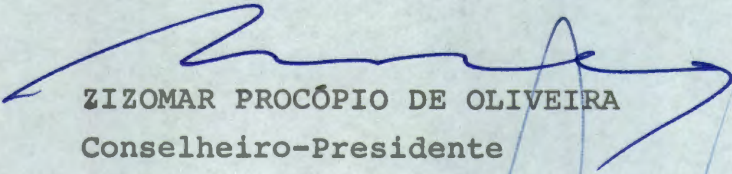
"É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Porto velho, relativas ao exercício de 1991, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA ERSE, Prefeito Municipal, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Legislativa de Porto Velho, com as recomendações e determinações expressas em Relatórios do Corpo Instrutivo, com pedido de Destaque para a questão que se refere a aplicação do artigo 212 da Constituição Federal."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao

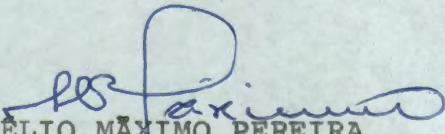
*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including "HA", "Jit", and a large circular mark.]*

Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

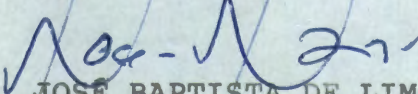
Sala das Sessões, 27 de novembro de 1992



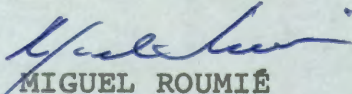
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente



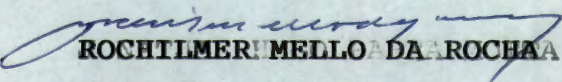
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro designado para  
redigir a Decisão, nos termos do artigo 44 do Regi-  
mento Interno



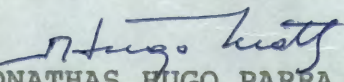
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro



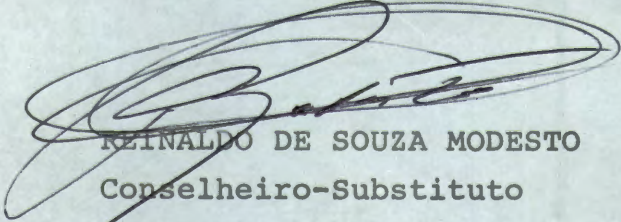
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro



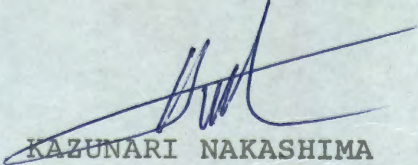
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator



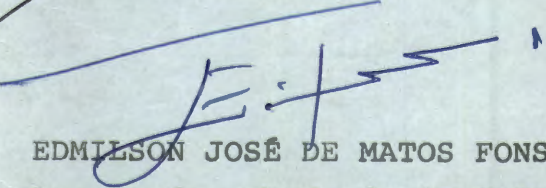
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro



REINALDO DE SOUZA MODESTO  
Conselheiro-Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 01083/92 (APENSOS PROCESSOS Nºs 00339/92 -  
VOLUMES I, II e III  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO  
OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
RESPONSÁVEIS: ADHEMAR PEIXOTO GUIMARÃES  
ROQUE JOSÉ DE OLIVEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 030/92

"Prestação de Contas do Município  
de Nova Brasilândia D'Oeste, exer  
cício de 1991.

Emissão de Parecer Prévio  
contrário a aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
reunido em Sessão realizada no dia 27 de novembro de 1992,  
na forma dos artigos 31, § 1º e 2º da Constituição Federal  
combinado com o artigos 37 da Lei Complementar nº 032/90, ao  
apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de  
Nova Brasilândia D'oeste, exercício de 1991, de  
responsabilidade dos Senhores ADHEMAR PEIXOO GUIMARÃES e  
ROQUE JOSÉ DE OLIVEIRA, à unanimidade de seus membros, em  
consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO  
PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO as infrações às normas  
Constitucionais, Legais e Regimentais, evidenciadas nos  
relatórios de auditorias e Parecer da Procuradoria-Geral;

COSNIDERANDO a ineficácia dos sistemas de  
controles internos da entidade, apresentada nos relatórios  
de inspeções;

CONSIDERANDO a adversidade patrimonial das  
Demonstrações Financeiras do exercício, apontada pela  
análise contábil;

CONSIDERANDO os desvios de bens públicos  
apuradas pelas revisões analíticas das auditorias ordinária

e de engenharia;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta, inclusive o erudito Parecer da douta Procuradoria-Geral desta Corte;

"É DE PARECER que as Contas apresentadas pelos Senhores ADHEMAR PEIXOTO GUIMARÃES e ROQUE JOSÉ DE OLIVEIRA, relativas ao exercício de 1991, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Legislativa de Nova Brasilândia D'oeste, excetuando-se as Prestações de Contas da Mesa Diretora e dos recursos repassados pelo Governo do Estado através de Contratos, Convênios ou outros instrumentos que serão julados e apreciados separadamente por este Tribunal de contas."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1992

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro

MIGUEL ROUMIÊ  
Conselheiro

ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

REINALDO DE SOUZA MODESTO  
Procurador-Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER

EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.p.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 05 / 07 / 93

Nº 2681

*elw*

PROCESSO Nº: 01373/92  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
RESPONSÁVEL: ROSALINO BALDIN  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MO  
DESTO

PARECER PRÉVIO Nº 031/92

"Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, relativa ao exercício de 1991.

Emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 1992, em cumprimento ao disposto nos artigos 31, § 1º e 2º da Constituição Federal combinado com o artigo artigo 49, inciso I da Constituição Estadual e artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90 e tendo em vista o artigo 49, parágrafo 4º, da Lei Orgânica do Município de Cerejeiras, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, exercício de 1991, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito ROSALINO BALDIN, à maioria de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, e,

CONSIDERANDO o Parecer favorável do Douto Procurador-Geral desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO as determinações, observações e destaque contidos no Relatório do Conselheiro-Substituto Relator;

CONSIDERANDO que foi cumprida a exigência constitucional da aplicação mínima de 25% (Vinte e Cinco por Cento) da Receita Arrecadada;

CONSIDERANDO que o conjunto das Demonstrações Contábeis e dos Indicadores Econômicos estão a refletir, ao final do exercício de 1991, uma situação estável, não

147

*[Handwritten signatures and initials]*



comprometendo as finanças nem a capacidade de investimento do Município para o exercício seguinte;

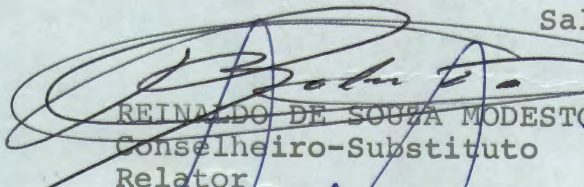
CONSIDERANDO que não ficou evidenciado nos autos, malversação ou má-fé na gestão financeira;

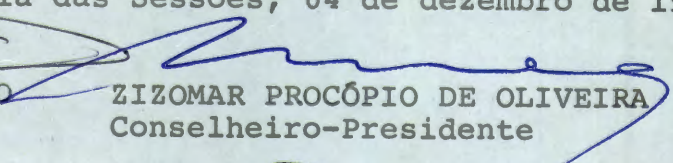
CONSIDERANDO, finalmente, tudo o que dos autos consta;

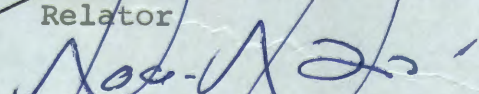
"É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, relativas ao exercício de 1991, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor ROSALINO BALDIN, Prefeito Municipal, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Legislativa de Cerejeiras, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cerejeiras e dos recursos relativos a Acordos, Contratos e Convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas."

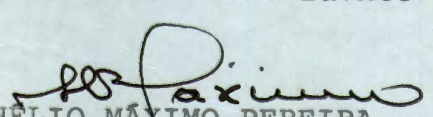
Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Relator REINALDO DE SOUZA MODESTO; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

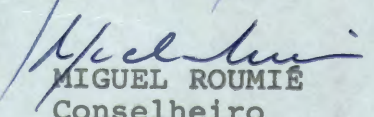
Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1992

  
REINALDO DE SOUZA MODESTO  
Conselheiro-Substituto  
Relator

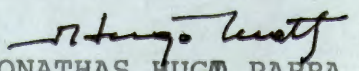
  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente

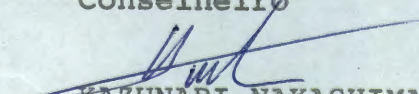
  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro

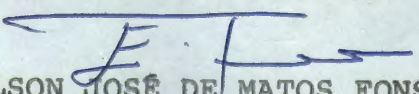
  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro (contrário a aprovação)

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

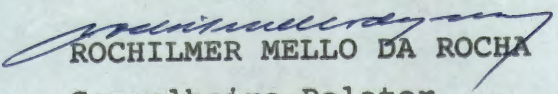
  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral  
do M.P. junto ao TCER

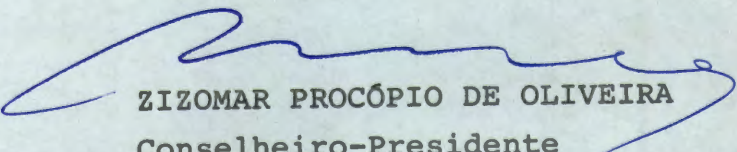
  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.p.

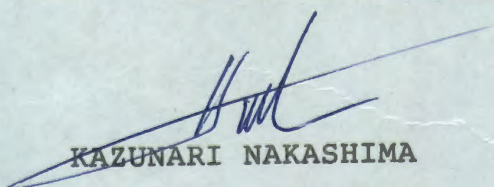
financeiras ou transferências de capital, respectivamente. O valor histórico da despesa realizada no exercício, sem prévio empenho, deverá ocorrer pelo elemento representativo da finalidade do gasto. Os juros incidentes sobre ambos os casos deverão ocorrer pelo elemento 3.2.6.5-Juros de Outras Dívidas; a correção monetária e/ou multa deverão ocorrer pelo elemento 3.2.6.6-Encargos de Outras Dívidas. Todas essas dotações deverão estar alocadas na Unidades Orçamentária responsável pelo fato irregular ocorrido."

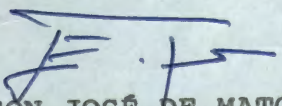
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1992.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.  
junto ao TCER

*Recebido  
original  
10/12/92  
Zaduzael*

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 05 / 07 / 93  
N.º 2618

PROCESSO Nº: 02650/92  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 032/92

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 04 de dezembro de 1992, na forma do artigo 7º, inciso I, alínea "j", combinado com o artigo 39, inciso II, do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor BADER MASSUD JORGE BADRA, Secretário de Estado da Fazenda, através do Ofício nº 1162/GAB/SEFAZ, de 27 de outubro de 1992, à maioria de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

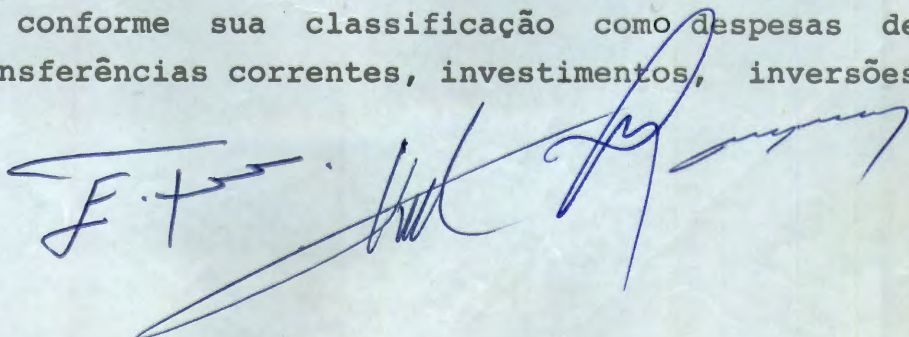
CONSIDERANDO o Relatório e Proposta de Decisão nº 009/92/AUD/AF do Auditor ARI FRANCISCO que é parte integrante do seu voto;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador KAZUNARI NAKASHIMA;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"I - As despesas sem prévio empenho (despesas realizadas no exercício sem empenho prévio) e as despesas de exercício anteriores (despesas realizadas em exercícios anteriores sem terem sido empenhadas no exercício de competência), deverão ser reconhecidas e homologadas nos termos do Decreto nº 5.459, cujos processos deverão ser instruídos na forma do Decreto nº 647, de 12 de novembro de 1982;

II - O valor histórico das despesas realizadas em exercícios anteriores sem terem sido empenhadas na época devida, deverá ocorrer pelo elemento 3.1.9.2; 3.2.9.2; 4.1.9.2; 4.2.9.2 ou 4.3.9.2-Despesas de Exercícios Anteriores, conforme sua classificação como despesas de custeio, transferências correntes, investimentos, inversões

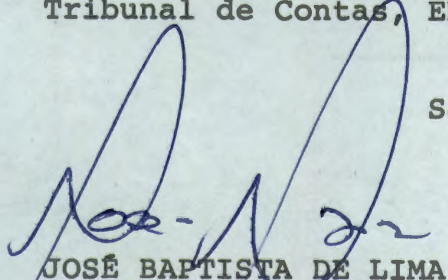


indenizatório;

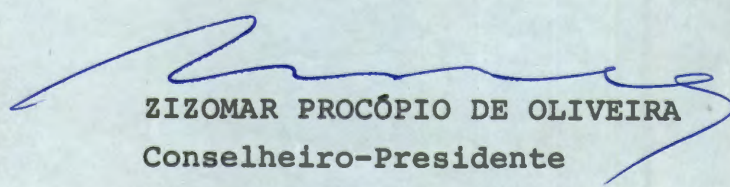
III - A Câmara tem autonomia para fixar critérios de atualização monetária dos subsídios de seus membros, respeitados os limites estabelecidos nos artigos 29, VI, VII e 39, XI, da Constituição Federal."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

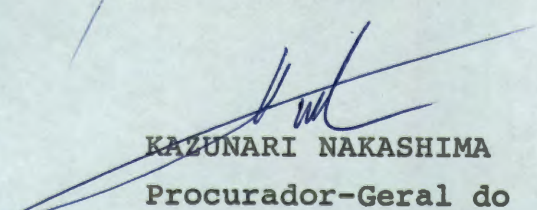
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1992



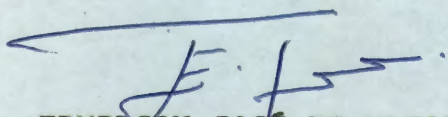
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 02750/92  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 033/92

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTDAO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 1992, tendo em vista o disposto no artigo 8º, letra "j" combinado com o artigo 39, inciso II do Regimento Interno e ainda o que consta no processo nº 02750/92, ~~à~~ **uma maioria** de de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO a Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor JOSÉ ALEXANDRE CAMPELO, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador desta Corte de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"I - A despesa com Verba de Representação do Presidente da Câmara, dos seus Membros, dos Presidentes das Comissões Permanentes e Líderes de Bancadas e do Governo, obedecido o princípio da anterioridade, terá como teto o percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, desde que não ultrapasse o percentual máximo de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

~~cento) da receita do Município;~~

II - As diárias ou ajuda de custo devem ser excluídas daquele limite constitucional por terem caráter,

*F. T.*  
*[Handwritten signature]*

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 05 / 07 / 93

nº 2688

PROCESSO Nº: 00776/92  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO D'OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
RESPONSÁVEL: VILSON MOREIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MO  
DESTO

PARECER PRÉVIO Nº 034 /92

"Prestação de Contas do Município de Colorado D'Oeste, relativa ao exercício de 1991.

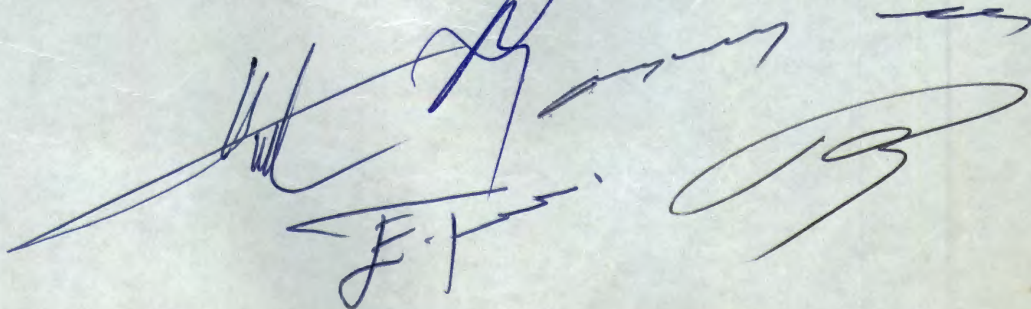
Emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 1992, em cumprimento ao disposto nos artigos 31, § 1º e 2º e da C.F. combinado com artigo 49, I da C.E. e artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90 e tendo em vista o artigo 38, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Colorado D'Oeste, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colorado D'Oeste, exercício de 1991, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor VILSON MOREIRA, Prefeito Municipal, à maioria de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, e,

CONSIDERANDO as determinações, observações e destaque contidas no Relatório do Conselheiro-Substituto-Relator;

CONSIDERANDO que foi cumprida a exigência constitucional da aplicação mínima de 25% (Vinte e Cinco por Cento) da Receita Arrecadada, no ensino básico fundamental;

CONSIDERANDO que o conjunto das Demonstrações Contábeis e dos Indicadores Econômicos estão a refletir ao

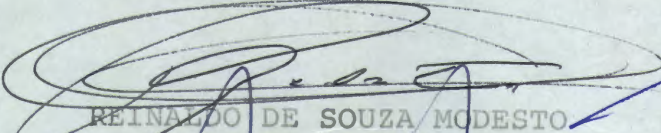


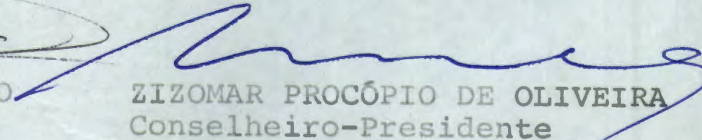
final do exercício de 1991, uma situação estável;

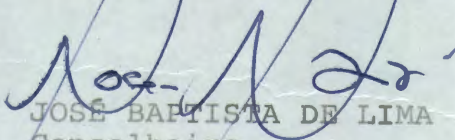
CONSIDERANDO, finalmente, tudo o que dos autos consta;

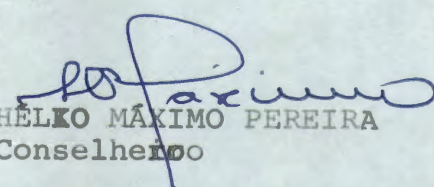
"É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Colorado D'Oeste, relativas ao exercício de 1991, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito VILSON MOREIRA, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Legislativa de Colorado D'Oeste, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora, dos Convênios e Contratos pendentes de julgamento que serão julgados em separado, des-tacando-se os processos originados dos empenhos nºs 001560/91 e 001566/91." Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Relator REINALDO DE SOUZA MODESTO; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

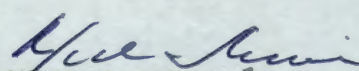
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1992

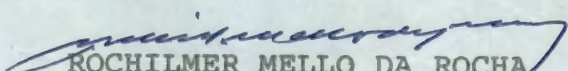
  
REINALDO DE SOUZA MODESTO  
Conselheiro-Substituto  
Relator

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente

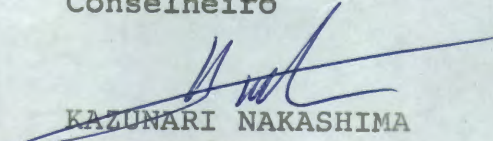
  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro

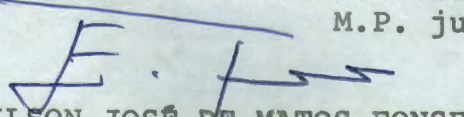
  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 05 / 07 / 93

Nº 2681 *aw*

PROCESSO Nº: 02841/92  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM -DER  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 035 /92

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão realizada em 11 de dezembro de 1992, na forma dos artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Engenheiro JOSÉ EULER POTIGUARA DE P. MELLO, MD. Diretor-Geral do DER/RO, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO a ressalva constitucional prevista no inciso XXI, artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições contidas no parágrafo 13 do artigo 25; artigo 34 e parágrafo único do artigo 88, do Decreto-Lei nº 2.300/86;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"Os processos licitatórios referentes às execuções de despesas públicas Estaduais, tendo como origem ou fonte de recursos contratos de empréstimos externos, vinculados às normas do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento/BIRD, ou outros organismos internacionais, ajustar-se-ão às diretrizes emanadas desses instrumentos, e em conformidade aos acordos e convenções firmados, e às normas de política monetária e de comércio exterior do País.

Também que, primando ao zelo obrigatório nos instrumentos pactuados procedimentos de conduta condizentes com o Decreto-lei nº 2.300/86. Caso contrário, incumbe ao

*HA*

*J. T.*

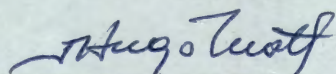
*[Handwritten signature]*

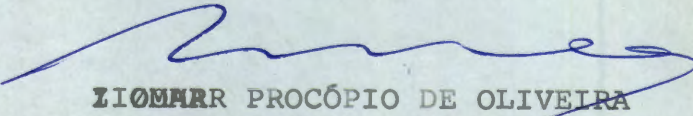


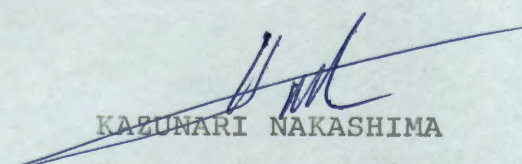
Administrador - Responsável nacional adotar sempre a decisão que melhor atenda aos interesses nacionais, expressos na legislação pertinente."

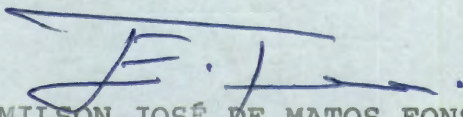
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1992

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator.

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.